



08/03/2017

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.676 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**RECDO.(A/S)** : **NOVA LENTE EDITORA LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **MARIA CAROLA GUDIN PRADO AMARAL**  
**INTDO.(A/S)** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**INTDO.(A/S)** : **FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK**  
**ADV.(A/S)** : **FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EDITORES DE REVISTAS - ANER**  
**ADV.(A/S)** : **SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(A/S)**

IMUNIDADE – UNIDADE DIDÁTICA – COMPONENTES ELETRÔNICOS. A imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos, quando destinados, exclusivamente, a integrar a unidade didática com fascículos periódicos impressos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do recurso extraordinário e desprovê-lo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 8 de março de 2017.



**RE 595676 / RJ**

**MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR**



06/08/2014

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.676 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**RECDO.(A/S)** : **NOVA LENTE EDITORA LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **MARIA CAROLA GUDIN**  
**INTDO.(A/S)** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**INTDO.(A/S)** : **FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK**  
**ADV.(A/S)** : **FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EDITORES DE REVISTAS - ANER**  
**ADV.(A/S)** : **SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(A/S)**

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O recurso extraordinário foi interposto, em mandado de segurança, contra o acórdão, de folha 216 a 227, por meio do qual a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, interpretando o artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, deu provimento à apelação de Nova Lente Editora LTDA, concluindo pela impossibilidade de se tributar a importação de componentes eletrônicos, que acompanham e complementam material didático impresso, a serem utilizados em curso prático de montagem de computadores. O pronunciamento ficou assim resumido:

**TRIBUTÁRIO – CONSTITUCIONAL – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA – ART. 150, VI, "D" DA CF/88.**



**RE 595676 / RJ**

I - A imunidade conferida pelo art. 150, IV, "d" da Constituição Federal visa proteger a liberdade de expressão e de idéias que são fundamentais para o desenvolvimento cultural de uma sociedade, garantindo uma circulação maior e conseqüente barateamento desse material, objeto da mencionada imunidade.

II - Em que pese o reconhecimento à interpretação restritiva que tem sido dada pela Suprema Corte à imunidade prevista no dispositivo constitucional acima mencionado, a hipótese dos autos diz respeito à importação de fascículos compostos pela parte impressa e pelo material demonstrativo que o acompanha, tratando-se de um conjunto em que estão integrados os fascículos que ensinam como montar um sistema de testes e as peças que constituem o demonstrativo prático para montagem desse sistema. O essencial é o curso e as peças nada representam sem o curso teórico, ou seja, as ditas "pecinhas" nada mais são do que partes integrantes dos fascículos, estando, portanto, esse conjunto abarcado pela referida imunidade tributária.

III - Apelação provida.

O Juízo, ao indeferir a ordem, embora tenha frisado a necessidade de interpretação ampla da norma constitucional, asseverou a impossibilidade de aplicação do preceito a revelar a imunidade a todo o conjunto importado, restringindo-a aos fascículos impressos, excluídos os componentes eletrônicos, em razão de esses últimos não poderem ser considerados materiais didáticos propriamente ditos. Segundo assentou, os elementos eletrônicos não se enquadram na figura do "livro eletrônico" para ter jus à imunidade.

Ao reformar a sentença, a maioria do Colegiado revisor entendeu que as peças eletrônicas se mostram indispensáveis ao acesso às informações contidas nos fascículos explicativos. Consignou tratar-se de conjunto integrado, de cunho educativo, em que os fascículos impressos ensinam como montar um sistema de testes, enquanto os elementos eletrônicos permitem o demonstrativo prático da montagem pretendida.



**RE 595676 / RJ**

Todos, concomitantemente, oferecem o curso no qual os textos representam a parte teórica e os componentes, a prática, de forma que desses nada se aproveita se desacompanhados daqueles.

Destacou o fundamento político e cultural da imunidade conferida pelo artigo 150, inciso VI, alínea "d", porque visa a liberdade de expressão e de ideias essenciais para o desenvolvimento da cultura social, assegurada maior circulação dos bens imunes – livros, jornais e periódicos. Ante o quadro fático e normativo, disse da pertinência da norma de imunidade, não obstante reconhecer a existência de julgamentos envolvendo interpretação estrita.

Em voto vencido, o juiz federal José Antonio Lisbôa Neiva afastou o alcance da imunidade com base em precedentes deste Tribunal, asseverando a incidência da norma constitucional apenas em favor de bens relacionados com a matéria-prima "papel".

O Estado do Rio de Janeiro, incluído no polo passivo à folha 131, interpôs embargos de declaração apontando omissão, no acórdão, quanto à explicitação dos tributos apanhados pela imunidade – se apenas os federais ou também os estaduais. O recurso foi desprovido, constando, na fundamentação do pronunciamento, o alcance da decisão ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, ante o fato de a segurança ter sido implementada para liberação das mercadorias importadas sem o recolhimento do gênero "tributos".

No extraordinário, de folha 245 a 255, protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional e admitido na origem, a União argui ofensa ao artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Lei Maior. Afirma que, entre os insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, somente o papel é imune ao poder de tributar do Estado. Segundo assevera, o constituinte originário rejeitou a proposta de extensão da imunidade a outros insumos. Defende a interpretação estrita da norma constitucional em questão. Menciona precedentes do Supremo no sentido da constitucionalidade da tributação de tintas e maquinários empregados na impressão. Conclui: se o próprio insumo, que não o papel, não está protegido pela imunidade constitucional, o que se dirá de componentes



**RE 595676 / RJ**

eletrônicos não integrantes do produto final, agregado ao fascículo a título de material demonstrativo.

O Estado do Rio de Janeiro subscreveu, na íntegra, as razões do extraordinário interposto pela União. Intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões.

O denominado Plenário virtual admitiu configurada a repercussão geral, sendo elaborada a seguinte ementa:

IMUNIDADE – COMPONENTES ELETRÔNICOS – MATERIAL DIDÁTICO – ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA “D”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca do alcance da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Carta Política na importação de pequenos componentes eletrônicos que acompanham o material didático utilizado em curso prático de montagem de computadores.

O Ministério Público, à folha 368 à 370, opina pelo conhecimento e provimento do recurso. Sustenta que componentes eletrônicos acompanhando periódicos vendidos como cursos técnicos não são materiais assimiláveis ao papel. Cita precedentes nos quais o Supremo afastou a imunidade em casos análogos – Recursos Extraordinários nº 495.385/SP, relator ministro Eros Grau, Diário da Justiça de 22 de agosto de 2009, nº 215.798/RJ, relator ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 27 de março de 1998, e nº 226.441, relator ministro Octavio Gallotti, Diário da Justiça de 21 de agosto de 1998.

Admiti a participação dos terceiros interessados Fundação Richard Hugh Fisk e Associação Nacional dos Editores de Revista.

É o relatório.



06/08/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.676 RIO DE JANEIRO

### ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Faço duas observações iniciais, Presidente: no caso concreto, tomarei o tempo do Colegiado, tendo em conta a envergadura da matéria, e não creio que a ANER deixasse de confiar no meu taco, porquanto pediu o julgamento em conjunto, para confiar mais no de um Colega que comigo ombreia, o ministro Dias Toffoli. Acredito que estaria em ótimas mãos o processo com Sua Excelência, mas o computador – e vamos falar aqui de computação – acabou por trazê-lo às minhas mãos.

#### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

E se me permite, Ministro **Marco Aurélio**, o fato mencionado da Tribuna de que eles estão sobrestados é exatamente porque, se a matéria fosse idêntica, eles teriam baixado. Estão sobrestados exatamente porque a matéria não é idêntica.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Exato, ante a repercussão de número 543.



06/08/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.676 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Na interposição deste recurso, observaram-se os pressupostos de recorribilidade. A peça está subscrita por Procuradora da Fazenda Nacional e foi protocolada no prazo legal. Conheço.

O tema é objeto de grande polêmica na doutrina e tem dividido a jurisprudência dos Tribunais – definir o alcance da imunidade tributária, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, considerado o comércio de “bens e materiais eletrônicos” que cumprem função didática e informativa em auxílio aos livros e periódicos impressos em papel. Apenas os meios tradicionais de ensino e informação gozam da imunidade ou os componentes eletrônicos, quando desempenham papel didático e informativo complementar, em auxílio aos primeiros, também são abrangidos pela norma constitucional?

Mais do que resolver problema de ordem jurídica, trata-se de enfrentar desafios promovidos pela modernidade, pelas alterações cada vez mais rápidas e profundas decorrentes do avanço da tecnologia. Como consequência direta dessa evolução, mudam a sociedade e os comportamentos humanos. O Direito, a Constituição e o Supremo não podem ficar alheios às transformações, sob pena de assistirem passivamente a inocuidade das normas constitucionais ante o avanço dos fatos. O Direito sofre influência dessa nova realidade, à qual deve se ajustar e, a um só tempo, conformá-la. A relação é de reciprocidade, ainda que assimétrica, a depender da matéria e dos valores em jogo. Nesse sentido se fala da necessidade, e é o que enfrentamos, de uma “reflexão sobre a evolução do Direito para atender à sociedade digital” (PINHEIRO, Patrícia. *Direito Digital*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 48).

No século XX, a humanidade presenciou o grande avanço da informatização, principalmente depois do surgimento da rede mundial de computadores, nos anos noventa, marco da evolução digital. Com a





**RE 595676 / RJ**

chegada da internet às residências, novos cenários sociais, educacionais e comerciais surgiram – as pessoas nunca mais se comunicaram, buscaram o conhecimento e informações, realizaram transações comerciais como antes.

Tanto sob a óptica quantitativa como qualitativa, no século XXI, tem havido maior expansão dessas inovações. Na realidade, e sem exageros, pode-se dizer que, desde a criação do primeiro computador, nos meados da década de quarenta do século passado, a vida humana já estava fadada a ser influenciada e transformada por toda essa ascensão tecnológica (CARVALHO, André Castro. *Tributação de Bens Digitais: Interpretação do art. 150, VI, d, da Constituição Federal*. São Paulo: MP Editora, 2009, p. 25 e ss).

Até mesmo a política sofre hoje forte impacto desses recentes paradigmas comunicacionais. As redes sociais são um importante canal de diálogo entre os eleitores e entre esses e os candidatos, modificando em boa medida o perfil das eleições, já bastante impactadas pelo uso das urnas eletrônicas. As oportunidades de crítica aos governantes, elemento fundamental de qualquer democracia real, foram ampliadas de modo extraordinário com os blogues e as redes sociais digitais. Fala-se hoje em “democracia digital”. Sem dúvida, os “movimentos populares de junho de 2013” não teriam sido os mesmos sem a prévia articulação virtual.

A capacidade institucional dos órgãos judiciais tem sido constantemente colocada à prova ante toda essa evolução tecnológica que resultou, conforme já consignado, em profundas mudanças sociais e comportamentais, portanto, jurídicas (PINHEIRO, Patrícia. *Direito Digital*. Op. cit., p. 48). Novas modalidades de litígios surgem a todo tempo. Discussões envolvendo o direito à informação e a liberdade de pensamento, de um lado, e o direito à privacidade e à honra, de outro, foram verdadeiramente reinauguradas na “Era Digital”. Controvérsias relacionadas ao intrincado mundo das empresas virtuais, dos serviços e comércio eletrônicos, repercutindo a necessidade de proteção à figura do “consumidor *online*”, à propriedade intelectual e aos direitos autorais presentes as novas mídias eletrônicas, aos limites comportamentais dos



**RE 595676 / RJ**

trabalhadores no ambiente de trabalho quanto ao acesso à internet, entre muitas outras, fazem parte do cenário judicial contemporâneo. O próprio aperfeiçoamento do processo eletrônico vem sendo um desafio. O que dizer do denominado Plenário Virtual do Supremo, considerada a alteração introduzida à tradicional forma colegiada de deliberação do Tribunal?

O Direito Tributário tem, particularmente, oferecido momentos desafiadores. Não é incomum o enfrentamento, na seara das relações entre o Fisco e os contribuintes, de questões duvidosas que aparecem em função dos avanços tecnológicos de nossos dias e da necessidade de oferecer respostas quanto à maneira correta de tributação das novas práticas envolvidas. Cabe destacar as inúmeras controvérsias relacionadas com o uso das chamadas “notas fiscais eletrônicas” – NFe e dos mecanismos de “escrituração fiscal digital” – EFD. Paradigmáticos têm sido os conflitos federativos concernentes à titularidade de competências tributárias tanto em virtude de dúvidas acerca da caracterização de operações virtuais como prestação de serviços ou circulação de mercadorias, quanto em razão do problema da territorialidade, de todo complexo ante a forma virtual de comércio.

A pretensa tributação, relativamente ao denominado “comércio eletrônico”, mediante o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS tem gerado disputas inevitáveis entre os estados em torno da sujeição ativa tributária. O questionamento a respeito da solução proposta pela norma do Protocolo CONFAZ nº 21, de 2011, teve a repercussão geral reconhecida e deverá ser analisado pelo Supremo no julgamento do Recurso Extraordinário nº 680.089/SE, relator ministro Luiz Fux. O tema é também objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.628/DF, da relatoria de Sua Excelência. A incidência do imposto estadual sobre a venda de mercadorias pela internet está sob discussão em outros processos: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.599/MT, relator ministro Dias Toffoli – decretos do Governo do Estado de Mato Grosso –, nº 4.596/CE, de mesma relatoria – Lei nº 14.237/2008, do Estado do Ceará –, e nº 4.705/DF, relator ministro



**RE 595676 / RJ**

Joaquim Barbosa –, na qual o Supremo referendou medida cautelar que resultou na suspensão da aplicação da lei do Estado da Paraíba que instituiu a cobrança do imposto sobre as operações de compras interestaduais feitas pela internet, telemarketing e outros meios não presenciais.

Nesses casos, o Tribunal deverá definir os limites do exercício de competências tributárias diante de novas práticas comerciais e serviços de tecnologia, buscando a melhor interpretação considerados os reflexos das decisões sobre esse mundo novo. São desafios a serem enfrentados com um olhar para o futuro, não apenas para o passado e o presente.

Neste recurso, cuja solução dar-se-á sob o ângulo da repercussão geral, envolvida delimitação negativa, por meio de regra de imunidade, do exercício de competências tributárias, a preocupação está voltada a áreas fundamentais de nosso sistema constitucional, que também sofreram profundas transformações de razão tecnológica: a proteção à liberdade de manifestação do pensamento, o acesso às informações e a promoção da cultura e da educação.

A informática revolucionou os meios de ensino e de difusão da cultura e do pensamento. O acesso aos conteúdos didáticos e às informações mais variadas, seja em razão da rede mundial de computadores, seja graças aos CD-ROMs ou similares, foi ampliada de forma extraordinária. No chamado “ambiente virtual”, a troca de informações e a aquisição de conteúdos didáticos, mormente via cópias de arquivos realizadas em sites especializados, até mesmo em periódicos das mais prestigiadas universidades do mundo, impõem o redimensionamento da compreensão tradicional acerca desses meios. O ensino e a exposição de ideias via digital tornaram-se parte essencial e construtiva da cultura moderna – diferente em estrutura, procedimento, velocidade e em pretensão de facilidade e amplitude de acesso relativo ao que existia antes. Não é algo do qual se possa ou deva escapar.

Nada disso significa abandono por completo dos livros ou das mídias impressas. Em vez de exclusão de formas, presencia-se, ao menos até a quadra atual, fenômeno de integração ou de complementação de



**RE 595676 / RJ**

meios. A difusão de ideias e a profusão da cultura ainda ocorrem por meios tradicionais, mas não mais apenas por esses. O invento de Gutenberg mantém utilidade e relevância, mas agora acompanhado e integrado aos meios digitais e aos elementos eletrônicos. Se um dia a transição completa ocorrerá, é algo absolutamente incerto (RIBEIRO, Ricardo Lodi. A imunidade do livro eletrônico e o pluralismo metodológico na interpretação do art. 150, VI, d, CF. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Vol. 46, abril/junho de 2011, p. 249). Certo apenas é que, na quadra atual, em vez de extremos de modelos, vivemos momento em que ou idênticos conteúdos didáticos e informativos são simultânea e separadamente veiculados por livros, jornais bem como periódicos impressos e digitais ou são divulgados por um conjunto integrado de elementos impressos e eletrônicos que se complementam. O último modelo é exatamente o caso discutido neste processo.

Essa situação ainda não se fazia presente em 1988, quando da promulgação da Carta Federal. À época, o legislador constituinte não poderia antever tamanha evolução tecnológica. Conforme registra André Castro Carvalho, somente dez anos depois, teve início a propagação mundial dos chamados *e-books*, crescendo, apenas a partir de então, de modo expressivo e contínuo, a utilização das ferramentas digitais como meio de veicular o ensino e as informações em geral (CARVALHO, André Castro. *Tributação de Bens Digitais: Interpretação do art. 150, VI, d, da Constituição Federal*. Op. cit., p. 27). É estreme de dúvida que, ante a variedade de utilidades desse processo – desde a maior capacidade de concentração de informações até a vantagem fundamental de proteção ao meio ambiente, passando pelo menor custo de aquisição –, trata-se de avanço sem a mínima chance de retrocesso!

Tem-se a necessidade de aperfeiçoamento interpretativo da nova e irreversível realidade digital quanto aos campos da informação, da comunicação e da educação. A interpretação constitucional há de ser modernizante, sem afastar-se do texto da Carta. Nesse desafio hermenêutico ao qual é lançado, o Supremo deve adentrar o tema discutido, desempenhando o papel de intérprete contemporâneo na



**RE 595676 / RJ**

medida do possível.

Consoante assentado no acórdão recorrido, o Tribunal de origem concluiu pela imunidade tributária relativa à aquisição, do exterior, de peças eletrônicas que integram, juntamente com fascículos explicativos, material didático voltado ao aprendizado de montagem de computadores. Julgou os aludidos elementos indispensáveis à transmissão do conteúdo educacional, representando a dimensão prática do curso, ao passo que os fascículos consubstanciam a parte teórica. Ante essa premissa, entendeu estar-se diante de um conjunto integrado de cunho educativo, de modo que a imunidade alcança o todo, inclusive os bens eletrônicos, a despeito de não revestirem forma em papel.

A União, no extraordinário, disse do equívoco da interpretação do artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Lei Maior. Afirmou que o dispositivo deve ser interpretado estritamente, ao contrário do que ocorreu na origem. Consoante sustentado, apenas insumos revestidos da forma em papel podem ser considerados imunes.

De um lado, a interpretação literal, mais direta e imediata do enunciado constitucional, favorece, de início, a óptica articulada pela União, assentando-se alcance restrito à regra de imunidade, excluídos da abrangência os ditos elementos eletrônicos. De outro, a interpretação sistêmico-teleológica do dispositivo, consideradas ainda as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, aponta em sentido diverso, na direção do desprovisionamento do extraordinário e da conclusão de imunidade quanto aos componentes eletrônicos que veiculem informações e conteúdos didáticos junto com os livros e periódicos impressos.

Essas são as balizas do caso, cuja definição deve ser precedida da compreensão adequada da razão das imunidades tributárias em nosso sistema constitucional, especificamente a dos livros, jornais e periódicos, e da interpretação da norma do artigo 150, inciso VI, alínea "d", orientada a esses objetivos e presente a evolução tecnológica apontada. O resultado do julgamento terá, seguramente, influência sobre questão similar e ainda



**RE 595676 / RJ**

mais contemporânea, relativa ao alcance da imunidade quanto ao suporte exclusivamente eletrônico ou digital da produção intelectual ou informativa, versada no Recurso Extraordinário nº 330.817/RJ, relator ministro Dias Toffoli, com a repercussão geral reconhecida pelo denominado Plenário Virtual em 20 de setembro de 2012.

### **As funções políticas e sociais das imunidades tributárias sob a óptica do Supremo**

As normas de imunidade tributária constantes da Carta visam proteger valores políticos, morais, culturais e sociais essenciais, não permitindo que os entes tributem certas pessoas, bens, serviços ou situações ligadas a esses valores. Onde há regra constitucional de imunidade, não poderá haver exercício da competência tributária e isso em razão de uma seleção de motivos fundamentais.

Consoante José Souto Maior Borges, as imunidades servem a “assegurar certos princípios fundamentais ao regime, a incolumidade de valores éticos e culturais consagrados pelo ordenamento constitucional positivo e que se pretende manter livres das interferências ou perturbações da tributação” (BORGES, José Souto Maior. *Teoria Geral da Isenção Tributária*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 221). Como disse Humberto Ávila, “a causa justificativa da imunidade é facilitar, por meio da exclusão de encargos tributários, a consecução de finalidades que devem ser atingidas pelo próprio Estado” (ÁVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 273). Nesse sentido, é também a opinião de Aires Fernandino Barreto:

[...] o exame das situações descritas pelo constituinte, no art. 150 da C.F., como imunes à tributação por via de impostos, revela que essas situações representam valores privilegiados, protegidos, consagrados pela ordem constitucional e, de conseguinte, impõe a conclusão no sentido de que essas imunidades constituem uma forma de assegurar, de garantir a eficácia jurídica dos princípios constitucionais que consagram a



**RE 595676 / RJ**

proteção a tais valores. (BARRETO, Aires Fernandino. *Imunidades Tributárias: Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 2ªed. São Paulo: Dialética, 2001, p. 34).

As regras de imunidade devem ser vistas como elementos de um sistema harmônico e integrado de normas e propósitos constitucionais e interpretadas em função do papel que cumprem em favor dos valores prestigiados por esse sistema. Isso vale, especialmente, para as imunidades previstas no mencionado artigo 150, inciso VI, considerados os impostos.

Os precedentes do Supremo, no tocante às imunidades das alíneas “a”, “b” e “c” do aludido inciso VI, têm deixado clara a atenção do Tribunal com as funções políticas e sociais dessas normas, revelando-se prática de interpretação teleológica para a solução das controvérsias surgidas e buscando-se sempre a melhor realização dos valores protegidos. Como afirmado pelo ministro Sepúlveda Pertence, no Recurso Extraordinário nº 237.718, da relatoria de Sua Excelência, julgado em 29 de março de 2001, a linha jurisprudencial do Tribunal, nos últimos tempos, vem sendo “decisivamente inclinada à interpretação teleológica das normas de imunidade tributária, de modo a maximizar-lhes o potencial de efetividade, como garantia ou estímulo à concretização dos valores constitucionais que inspiram limitações ao poder de tributar.”

A imunidade recíproca, versada na alínea “a” do preceito constitucional, tem em vista a relevância do princípio federativo e da isonomia entre os entes políticos – artigo 1º, cabeça, da Carta. O dispositivo proíbe União, estados, Distrito Federal e municípios de instituírem impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, com o propósito, consoante Roque Carrazza, de evitar que determinada pessoa política impeça outra de cumprir objetivos institucionais em razão de dificuldades econômicas geradas pela incidência de impostos. Se não existisse a regra de imunidade, diz o tributarista, poderia haver um estado de sujeição em vez de isonomia entre os entes federados (CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. 26º ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 761-762).



**RE 595676 / RJ**

Esse propósito nuclear orienta a interpretação de modo que a imunidade seja assegurada até o ponto que a tributação não represente restrição à autonomia política dos entes. O intérprete deve levar em conta o fim maior da norma – a salvaguarda da Federação, princípio estruturante de nossa ordem política e constitucional – e, a partir dessa premissa, definir a abrangência da imunidade.

Sob essa óptica, o Supremo tem interpretado amplamente os parágrafos 2º e 3º do artigo 150 da Carta, assegurando o alcance da imunidade recíproca, por exemplo, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA quanto à absorção, para si, de unidade agroindustrial – Primeira Turma, Recurso Extraordinário nº 242.827/PE, relator ministro Menezes Direito, julgado em 2 de setembro de 2008 – e a empresa pública que realize atividades, simultaneamente, em regime de exclusividade e de concorrência – Recurso Extraordinário nº 601.392/PR, Repercussão Geral, relator ministro Joaquim Barbosa, acórdão redigido pelo ministro Gilmar Mendes, julgado em 28 de fevereiro de 2013, no qual fiquei vencido na companhia do relator e dos ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Cezar Peluso.

A imunidade prevista na alínea “b” do preceito, que faz referência aos “templos de qualquer culto”, objetiva assegurar e estimular a liberdade de crença e a prática de cultos religiosos, direitos fundamentais consagrados expressamente pela Constituição de 1988 no artigo 5º, inciso VI. A Carta busca impedir obstáculos de ordem econômico-financeira ao exercício dessas liberdades fundamentais. Considerado esse propósito e afastada a interpretação literal, deve ser implementada aplicação do preceito voltada a proteger da imposição fiscal quaisquer bens e serviços vinculados às atividades essenciais das entidades religiosas.

O Supremo tem adotado essa perspectiva na interpretação do § 4º do artigo 150, assentando que a imunidade não se restringe aos imóveis destinados especificamente ao exercício do culto, mas a todo patrimônio, renda e serviços vinculados, ainda que indiretamente e de forma complementar, à manutenção das entidades religiosas. O Pleno assim decidiu no Recurso Extraordinário nº 325.822/SP, relator ministro Ilmar





**RE 595676 / RJ**

Galvão, acórdão redigido pelo ministro Gilmar Mendes, julgado em 18 de dezembro de 2002:

1. Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b" da Constituição Federal, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido.

A alínea "c" trata da imunidade referente ao patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos e fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem finalidade lucrativa. Como descrito por Humberto Ávila, a norma tem em conta o "dever do Estado em garantir o processo democrático, em erradicar a pobreza e promover o desenvolvimento social" (ÁVILA, Humberto. *Sistema Constitucional Tributário*. Op. cit., p. 273). O constituinte objetivou estimular a criação de partidos políticos e de entidades sindicais, assegurando-lhes autonomia financeira e favorecendo o pleno exercício da democracia representativa – artigo 1º, parágrafo único, da Carta –, da liberdade política – artigo 17 – e da liberdade sindical – artigo 8º. Buscou também incentivar a iniciativa privada no auxílio ao Estado para cumprimento dos deveres e das funções sociais previstas nos artigos 6º, 196 – saúde –, 203 – assistência social – e 205 – educação. A definição do âmbito normativo da imunidade não pode ser alheia a esses fins políticos e sociais, de extrema relevância, visados pela Constituição, de tal forma que a interpretação que considere



**RE 595676 / RJ**

essas conexões valorativas será sempre a mais pertinente.

Em face do alcance adequado do § 4º do aludido artigo 150, o Supremo tem decidido que essa espécie de imunidade não se limita às atividades típicas das instituições de educação e de assistência social, mas abrange todas as atividades desempenhadas pelas entidades desde que os rendimentos sejam empregados nos respectivos fins institucionais. Esse é o sentido do Verbete nº 724 da Súmula do Tribunal, de 26 de novembro de 2003, consignando a inexigibilidade do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana em relação aos imóveis alugados a terceiros pelas entidades de educação e assistência social quando a renda for destinada às finalidades essenciais:

Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.

Os precedentes revelam, de modo inequívoco, a linha metodológica do Tribunal – a interpretação teleológica das imunidades. É importante destacar a necessidade permanente de compatibilizar a abordagem finalística das imunidades com o conjunto normativo e axiológico que é a Constituição. Com a Carta compromissória que temos, existe uma variedade de objetivos opostos, estabelecidos em normas de igual hierarquia. Nesse âmbito de antinomias potenciais, o elemento sistemático adquire relevância prática junto ao teleológico. Sob tal perspectiva, “cada norma jurídica deve ser interpretada com consideração de todas as demais, e não de forma isolada”, presente a busca pela harmonia e integridade sistêmica da Constituição. Combinados os elementos sistemático e teleológico, a interpretação deve cumprir função harmonizante, influenciada, prioritariamente, por princípios como o da “dignidade da pessoa humana, da igualdade, do Estado Democrático de Direito, da República e da Federação” (SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito Constitucional. Teoria, História e Métodos*



**RE 595676 / RJ**

*de Trabalho*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 415-416).

Por esse motivo, tenho me manifestado contrariamente à extensão da imunidade recíproca a empresas públicas e a sociedades de economia mista ante a vedação constitucional de tratamento diferenciado em comparação às empresas do setor privado, considerados os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência – artigo 173, § 2º, da Carta –, como fiz ver no mencionado Recurso Extraordinário nº 601.392/PR. Não se trata de negar validade ao método teleológico à matéria, mas de conjugá-lo ao elemento sistemático. A interpretação finalística da imunidade deve buscar a orientação valorativa na própria Constituição, presente o conjunto normativo e axiológico. Assim, a atividade interpretativa de cada imunidade em particular, sob pena de transgressão à própria Carta, não pode ser estrita a ponto de inviabilizar que o objetivo protecionista seja satisfeito, nem tão ampla de modo a promover privilégios odiosos e desmedidos em detrimento de outros bens e valores, ignorando a Carta como um todo. A interpretação deve ser teleológica e sistematicamente adequada, de modo que a norma de imunidade alcance o máximo de efetividade em acordo harmônico com os demais valores de nosso sistema constitucional. Essa é a primeira diretriz metodológica que deve orientar a solução do caso concreto.

### **A imunidade dos livros, jornais e periódicos na visão do Supremo**

A postura hermenêutica do Supremo alusiva às normas de imunidade das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso VI do artigo 150 vem sendo a mesma adotada para a norma da alínea “d” do preceito constitucional, ou seja, em relação à imunidade dos livros, jornais e periódicos. O dispositivo visa promover a educação, garantir o princípio da liberdade de manifestação do pensamento e da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, facilitando e estimulando a circulação de ideias, o direito de informar e de ser informado e a própria liberdade de imprensa. Considerados esses propósitos, a imunidade se apresenta como essencial ao próprio



**RE 595676 / RJ**

desenvolvimento da cultura, da democracia e da cidadania participativa e reivindicatória. A relevância político-democrática dessa imunidade foi bem expressa nas palavras do ministro Celso de Mello, no julgamento da Ação Cautelar nº 2.559/RJ, da relatoria de Sua Excelência, medida acauteladora referendada pela Segunda Turma em 14 de junho de 2010:

É preciso ter presente, na análise do tema em exame, que a garantia da imunidade estabelecida pela Constituição, em favor dos livros, dos jornais, dos periódicos e do papel destinado à sua impressão (CF, art. 150, VI, "d"), reveste-se de significativa importância de ordem político-jurídica, destinada a preservar e a viabilizar o próprio exercício das liberdades de manifestação do pensamento, de acesso à cultura e de informação jornalística, valores em função dos quais essa prerrogativa de índole constitucional foi prevista, instituída e assegurada.

Não se pode desconhecer, nesse contexto, que as imunidades tributárias de natureza política destinam-se a conferir efetividade e a atribuir concreção a determinados direitos e garantias fundamentais reconhecidos e assegurados às pessoas e às instituições. Constituem, por isso mesmo, expressões que traduzem significativas garantias de ordem instrumental, vocacionadas, na especificidade dos fins a que se dirigem, a proteger o exercício da liberdade de expressão intelectual e da liberdade de informação.

A definição interpretativa do alcance da norma constitucional deve guardar relação mais do que íntima com a compreensão da função política e social que a imunidade cumpre em favor da difusão das ideias, da educação, da cultura, da democracia e da cidadania. Deve-se ter presente que a norma objetiva proteger não simplesmente o livro, jornal ou periódico como "suportes físicos de ideias e comunicação", mas o valor intrínseco do conteúdo veiculado, de natureza educacional, informativa, expressiva do pensamento individual ou coletivo. O meio é secundário, importando, precipuamente, promover e assegurar o direito fundamental à educação, à cultura, à informação, à participação política

**RE 595676 / RJ**

dos cidadãos. O Supremo tem compreendido bem a distinção e aplicado a norma de imunidade valendo-se dessa diretriz.

No Recurso Extraordinário nº 183.403/SP, de minha relatoria, julgado em 7 de novembro de 2000, a Segunda Turma assentou o alcance da imunidade às denominadas “apostilas” – “veículo de transmissão de cultura simplificado”. Na ocasião, fiz ver “que o preceito constitucional, no que voltado ao implemento da educação e da cultura, alcança tanto o livro quanto a apostila, porquanto têm o mesmo objetivo, ou seja, a veiculação de mensagem, a comunicação do pensamento”. Destaquei que se deve dar “a maior eficácia possível ao Texto Constitucional, postura básica quando se vive em um Estado Democrático de Direito” e que o objetivo precípuo da norma de imunidade “realmente não é outro senão o estímulo, em si, à cultura, pouco importando que, no preceito, não se aluda, de forma expressa, a apostilas que, em última análise, podem ser tidas como a simplificação de um livro”. Defendi o abandono “da interpretação meramente verbal, gramatical” e o emprego do método teleológico.

No Recurso Extraordinário nº 199.183/SP, de minha relatoria, julgado em 17 de abril de 1998, a Segunda Turma assentou a extensão da imunidade tributária às listas telefônicas ainda que presentes anúncios e publicidades. Ressaltei que, embora ausente o caráter noticioso, discursivo, literário, poético ou filosófico, a inegável utilidade pública das informações oferecidas pelas listas telefônicas justificaria o gozo do direito. O Tribunal também afirmou, em 25 de maio de 2004, no Recurso Extraordinário nº 221.239/SP, a imunidade para os “álbuns de figurinhas”. A ministra Ellen Gracie, relatora, observou que desoneração da espécie seria maneira de estimular o público infantil a se familiarizar com meios de comunicação impressos, atendendo à finalidade almejada pela Carta. Segundo Sua Excelência, “não cabe ao aplicador da norma constitucional em debate afastar este benefício fiscal, instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico destinado ao público infanto-juvenil”.



**RE 595676 / RJ**

As decisões revelam proposta interpretativa teleológica bem assentada quanto aos produtos acabados. No tocante aos insumos e à previsão normativa concernente ao “papel destinado à impressão”, o Supremo encontra-se em processo de evolução hermenêutica. Nos Recursos Extraordinários nº 174.476/SP e nº 190.761/SP, julgados em 26 de setembro de 1996, relator ministro Maurício Corrêa, acórdãos por mim redigidos, a maioria do Plenário consignou que a norma de imunidade alcança não só o papel utilizado diretamente na confecção dos bens referidos, mas também insumos como os filmes e papéis fotográficos.

Votando com a maioria, após ter ressaltado a ênfase constitucional da liberdade de imprensa, o fundamento político e cultural da alínea “d” do inciso VI do artigo 150, e o dever de resguardar princípios, ideias ou postulados essenciais ao regime político, asseverei que o preceito constitucional merecia interpretação que permitisse atingir, de “forma plena, o objetivo visado, que outro não é senão afastar procedimentos que, de algum modo, possam inibir a produção material e intelectual de livros, jornais e periódicos”. Apontei que interpretação literal da parte final do preceito, a revelar exaustiva a redação, “redundaria no esvaziamento da regra constitucional”, principalmente se considerado que a “impressão de livros, jornais e periódicos faz-se não apenas mediante o uso de papel em que grafadas as matérias, mas a partir de uma gama de outros produtos”. Fiz ver o seguinte:

Abandone-se, na espécie, a tentação ligada ao literalismo, perquirindo-se o objetivo maior da norma constitucional, isso diante da impossibilidade, e, diria mesmo, da inconveniência de o legislador ser casuísta. [...] A alusão ao papel, destinado à impressão, outro sentido não tem senão o de exemplificar um dos itens que entram na produção do bem. Os demais também estão abrangidos pela imunidade tributária, sob pena de tornar-se restrita a imunidade, desconhecendo-se o objetivo precípuo que, há de ser incansavelmente repetido, é o de verdadeiro estímulo à veiculação de notícias e ideias, tal como inerente ao próprio Estado Democrático de Direito.



**RE 595676 / RJ**

No Recurso Extraordinário nº 203.859/SP, relator ministro Carlos Velloso, acórdão redigido pelo ministro Maurício Corrêa, julgado em 11 de dezembro de 1996, a maioria do Pleno entendeu que a imunidade abrange filmes e papéis fotográficos, mas não a “solução alcalina” utilizada para impressão de livros, jornais e periódicos. Fiquei vencido, na companhia do relator e do ministro Celso de Mello, tendo sustentado, como havia feito três meses antes, nos Recursos Extraordinários nº 174.476/SP e nº 190.761/SP, que a imunidade deve alcançar “todo e qualquer produto que seja consumido na confecção” desses bens, incluída a referida solução química. De qualquer forma, foi confirmada a interpretação ampla da expressão “papel”, vindo o Tribunal, em sucessivas decisões, a concluir pelo alcance quanto ao “papel fotográfico, papel telefoto, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas, papel fotográfico para fotocomposição por *laser*” – Recursos Extraordinários nº 178.863/SP, relator ministro Carlos Velloso, julgado pela Segunda Turma em 25 de março de 1997, e nº 203.706/SP, relator ministro Moreira Alves, apreciado pela Primeira Turma em 25 de novembro de 1997. Nesse sentido, em 24 de setembro de 2003, foi aprovado o Verbete nº 657 da Súmula, segundo o qual “a imunidade prevista no art. 150, VI, ‘d’, da Constituição Federal abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos”.

Seguindo esses precedentes e tendo em conta os limites então assentados no tocante às possibilidades semânticas da expressão “papel”, as Turmas excluíram da incidência da norma de imunidade: tintas especiais utilizadas na impressão de jornais – Segunda Turma, Recurso Extraordinário nº 273.308/SP, relator ministro Moreira Alves, julgado em 22 de agosto de 2000 –, máquinas, peças e equipamentos utilizados no parque gráfico – Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 195.576/SP, de minha relatoria, examinado em 22 de maio de 1998, quando ressalvei a óptica pessoal –, tiras plásticas para amarração de jornais – Primeira Turma, Agravo Regimental no Recurso



**RE 595676 / RJ**

Extraordinário nº 208.638/RS, relator ministro Sepúlveda Pertence, apreciado em 2 de março de 1999 –, serviços de composição gráfica necessários à confecção do produto final – Primeira Turma, Recurso Extraordinário nº 230.782/SP, relator ministro Ilmar Galvão, julgado em 13 de junho de 2000 –, serviços de distribuição, transporte ou entrega dos produtos – Primeira Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 530.121/PR, relator ministro Ricardo Lewandowski, examinado em 9 de novembro de 2010, ocasião em que votei vencido, consignando o direito à imunidade.

Decisão mais recente da Primeira Turma demonstra, todavia, que o tema está ganhando novo rumo interpretativo, considerado, especificamente, o conjunto de bens indispensáveis à produção dos veículos informativos e educacionais. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 202.149/RS, relator ministro Menezes Direito, acórdão por mim redigido, o Colegiado assentou, em 26 de abril de 2011, que a imunidade abrange não apenas o papel, mas todo e qualquer bem e insumo empregado na produção, inclusive máquinas e chapas de impressão. Estava em jogo recurso da União contra acórdão por meio do qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região havia reconhecido imunidade quanto ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados alusivos à importação de “peças sobressalentes para equipamentos de preparo e acabamento de chapas de impressão *offset* para jornais”. O relator, forte nos precedentes do Supremo, acima mencionados, dava provimento ao extraordinário para declarar que a imunidade não alcança essa espécie de insumos – peças sobressalentes –, tendo sido acompanhado pelo ministro Ricardo Lewandowski.

Abrindo a divergência, votei, como venho fazendo desde a primeira vez em que enfrentei a matéria, consignando que a imunidade discutida “apanha todo e qualquer insumo e mesmo ferramenta indispensável à edição desses veículos de comunicação”. Afirmei a necessidade de conferir interpretação teleológica ao artigo 150, inciso VI, alínea “d”, destacando o propósito normativo de viabilizar, sem ônus maiores, a divulgação de ideias e a comunicação, do que deve resultar a conclusão





**RE 595676 / RJ**

no sentido de ser a expressão “e do papel”, contida na parte final do preceito, “simplesmente exemplificativa”. Fui acompanhado pelos ministros Ayres Britto e Cármen Lúcia, tendo sido formada maioria na direção de evoluir no entendimento do Tribunal, ampliando a abrangência da imunidade para insumos fora do alcance semântico da expressão “papel”. Essa óptica ficou bem expressa no voto-desempate da ministra Cármen Lúcia:

À força da interpretação compreensiva dos eminentes Ministros Ayres Britto e Marco Aurélio, que potencializaram a abrangência da imunidade discutida sob o fundamento de tê-lo como um instrumento de estímulo à circulação de informações e de cultura, alinhio-me exatamente em homenagem a não apenas ao princípio da liberdade de imprensa – que fica muito mais assegurada segundo estes fundamentos – sem embargo de, no voto do Ministro Menezes Direito, ter ele homenageado o princípio da segurança jurídica.

Entretanto, essas mudanças sobre os insumos foram ao pouco se transformando, verificando exatamente as novas condições para apresentação do que se considera hoje a imprensa e os instrumentos necessários a que os livros e outras publicações possam ser feitas.

Como bem destacado por Sua Excelência, envolvida a interpretação teleológica e sistemática da norma constitucional, cabe aos Ministros deste Tribunal perceber as transformações relacionadas com os insumos necessários para as novas formas com as quais a imprensa, livros e periódicos se apresentam à sociedade na quadra atual e, atentos a essas mudanças, evoluir na interpretação do artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Carta, no tocante tanto aos produtos como aos insumos. Essa perspectiva mostra-se inafastável, principalmente ante a extraordinária evolução tecnológica, e requer o que pode ser considerada uma interpretação modernizante da Constituição.

**A interpretação do artigo 150, inciso VI, alínea “d”, da Carta, ante a**



**RE 595676 / RJ**

### **revolução da “Era Digital”**

Interpretação jurídica é a atividade, inserida em amplo processo hermenêutico, dirigida à realização concreta do Direito. O intérprete constrói, como ato de vontade e de inspiração humanística, significados a partir de enunciados textualmente expressos ou decorrentes do sistema normativo, visando a aplicação das normas no plano real e concreto. Interpretar vai além do compreender, consiste em aplicar. A discussão do Direito pode ocorrer em abstrato. Há discursos descritivos e críticos sobre normas e situações jurídicas, mas interpretação jurídica apenas se dá diante de casos concretos e com o propósito de conformá-los. Isso é exatamente verdade no tocante à interpretação da Constituição, espécie de interpretação jurídica. Como afirmou Jorge Miranda,

A interpretação constitucional não é de natureza diferente da que se opera noutras áreas. Como toda a interpretação jurídica, está estreitamente conexa com a aplicação do Direito; não se destina à enunciação abstracta de conceitos, destina-se à conformação da vida pela norma. (MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional. Constituição*. Tomo II. 5ª ed. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 288.)

A tarefa de conformar a vida à Constituição verifica-se em reciprocidade, em diálogo. As normas constitucionais devem ser aplicadas aos fatos da vida, mas o intérprete há de observar o contexto cuja regulação configura o fim da norma e, sensibilizado ou mesmo influenciado por esse, definir a extensão e o conteúdo da aplicação. As normas também precisam se conformar aos fatos, sociais e políticos. Assim, em busca de equilíbrio entre a realidade dos fatos e o texto normativo, a interpretação constitucional não pode olhar apenas para o passado, mas também para o presente e o futuro, visando que a concretização do Diploma Maior não resulte em retrocessos sociais indesejados quanto aos valores por ela própria prestigiados.

A abordagem teleológica e sistemática da imunidade discutida deve,



**RE 595676 / RJ**

portanto, conformar a Constituição de 1988 à evolução tecnológica vivida já nesta segunda década do Século XXI. Deve ser a interpretação do texto constitucional, mas do texto que se pretende compatibilizar com as transformações operadas pelos meios eletrônicos, magnéticos e digitais relativamente aos campos da educação, cultura e informação. A evolução interpretativa do preceito constitucional, revelada com cores fortes no mencionado Recurso Extraordinário nº 202.149/RS, julgado pela Primeira Turma, deve avançar ainda mais, observando as novas dimensões dos meios de ensino e comunicação, sob pena de ter-se uma Constituição ultrapassada. O impacto tecnológico implicou a ampliação dos conceitos de livro, imprensa e revistas periódicas, fenômeno ao qual o Supremo não pode ficar alheio.

Ignorar essa realidade coloca em risco a própria efetividade da Constituição. Tendo em vista o uso progressivo, cada vez maior, de meios digitais e magnéticos em substituição aos tradicionais livros e jornais, não evoluir na interpretação significará “reduzir, dia após dia, o alcance da imunidade em referência (MOSQUERA, Roberto Quiroga; NOVELLO, Guilherme Lautenschlaeger. *Imunidade dos Livros Eletrônicos e a Extensão do Art. 150, VI, d, da Constituição Federal*. In: PISCITELLI, Tathiane. *O Direito Tributário na prática dos Tribunais Superiores: Sistema Tributário Nacional e Código Tributário Nacional em debate*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 37). Considerada a realidade fático-tecnológica, pode-se dizer que negar a imunidade aos novos formatos de transmissão de educação, cultura e informação resulta, hoje, em amesquinhar a norma constitucional e, amanhã, esvaziá-la por completo.

Ainda mais grave, essa perda gradativa de efetividade não concerne apenas à norma de imunidade em si, mas aos valores sociais, éticos e políticos cuja proteção e promoção são, verdadeiramente, o propósito constitucional. Há o perigo de enfraquecimento dos direitos fundamentais que serviram de razão última para a instituição da imunidade pelo constituinte desde 1946. O risco é destacado por Ricardo Lodi Ribeiro, referindo-se à liberdade de imprensa, o que se mostra observável quanto aos demais valores em jogo:



RE 595676 / RJ

No caso em questão, o âmbito da norma se revela pela necessidade de harmonizar a intenção reguladora do legislador histórico, a liberdade de expressão e de difusão de informações, com os desafios da sociedade atual. Nesse contexto, as estruturas normativas são extraídas do advento da cultura cibernética, caracterizada por um ambiente em que a veiculação de informações e de opinião já não se faz exclusivamente pelos meios tradicionais impressos, que, gradualmente, vão perdendo importância em relação aos mecanismos virtuais. Negar essa realidade é contrariar a *natureza das coisas*. Nesse ambiente, restringir a liberdade de imprensa aos meios impressos é reduzir, todos os dias um pouco mais, o campo dessa liberdade, na medida em que, gradualmente, as publicações impressas deixarão de existir. (RIBEIRO, Ricardo Lodi. A imunidade do livro eletrônico e o pluralismo metodológico na interpretação do art. 150, VI, d, CF. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Vol. 46, abril/junho de 2011, p. 260).

Eis então a segunda e essencial diretriz que deve orientar a definição da matéria discutida – a interpretação teleológica e sistematicamente adequada da norma de imunidade deve ser evolutiva, prospectiva, modernizante. O futuro é difícil de prever e, obviamente, pior de controlar. Existem, todavia, algumas zonas de certeza, prognósticos possíveis. A não interrupção do avanço tecnológico e digital da educação, da cultura e da mídia, a exigir evolução dos sentidos das normas constitucionais, habita esse espaço. Essa é a perspectiva de solução do caso concreto.

**A solução do caso concreto ante as premissas jurídico-metodológicas e a moldura fática delineada no acórdão recorrido**

Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. Há de se realizar o enquadramento jurídico-constitucional



**RE 595676 / RJ**

relativo ao teor do próprio pronunciamento atacado. É estreme de dúvidas, porquanto assentado na instância soberana no exame dos elementos probatórios do processo, que a recorrida comercializa publicações periódicas de cunho educativo – cursos de eletrônica –, importando, para tal fim, os fascículos impressos e os elementos eletrônicos discutidos. O Tribunal consignou que esses componentes não só acompanham o material de ensino, mas o complementam, sendo utilizados para fins didáticos em curso prático de montagem de computadores. Apontou haver uma unidade didática envolvendo a parte teórica – os fascículos impressos – e a prática – os componentes eletrônicos.

O acórdão não merece reparos. A extensão da imunidade tributária em favor desses elementos justifica-se, a mais não poder, em razão de constituírem material complementar ao conteúdo educativo. Não se trata de bens que possam ser caracterizados como “brindes comerciais”, presentes apenas como forma de atrair a aquisição do produto pelo público. Não são ornamentos. Representam, inequivocamente, elementos indispensáveis ao conjunto didático, integrando o produto final, acabado, voltado a veicular informações de cunho educativo atinentes a cursos de montagem de computadores, comercializados pela recorrida. Fascículo impresso e componentes eletrônicos são partes fisicamente distinguíveis, finalística e funcionalmente unitárias. Tenho como atendido o pressuposto básico da imunidade de que cuida a alínea “d” do inciso VI do artigo 150 da Carta da República.

A circunstância de esse elemento revestir forma de “peças eletrônicas” não conduz a negar a validade constitucional dessa conclusão, considerado o alcance interpretativo que o Supremo deve conferir ao aludido preceito na atual quadra.

A interpretação literal deve ser afastada como método isolado para a solução de casos tão complexos como este, podendo servir como ponto de partida para a utilização dos demais métodos segundo os valores envolvidos e imanentes à norma (RIBEIRO, Ricardo Lodi. A imunidade do livro eletrônico e o pluralismo metodológico na interpretação do art.



**RE 595676 / RJ**

150, VI, d, CF. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Vol. 46, abril/junho de 2011, p. 240). Na situação concreta, ante os conceitos tradicionais de livro, jornal e periódico, vinculados à forma em papel, o emprego exclusivo do método literal não resolve a controvérsia com segurança e pode contribuir para a estagnação da Carta.

Mesmo como limite da interpretação, a expressão literal do enunciado constitucional não impede o progresso dos sentidos na direção da conclusão assentada. Sobre esse argumento, Ives Gandra, distinguindo quatro regras de imunidade previstas no dispositivo da Carta, três quanto aos produtos acabados, a quarta relativamente ao insumo, afirma:

O constituinte claramente cuidou de quatro hipóteses de imunidades, a saber:

- 1) livros;
- 2) periódicos;
- 3) jornais; e
- 4) papel de imprensa.

Não está escrito, no texto constitucional, que os livros, os jornais e os periódicos só serão imunes quando forem confeccionados de papel.

Fosse esta a sua intenção, o constituinte teria escrito “livros, jornais, periódicos de papel, assim como o papel destinado à sua impressão”.

O fato de o constituinte ter considerado que as hipóteses são quatro, separando o papel dos veículos, tem sua razão de ser.

Comungo dessa opinião. Nada ocorre sem uma causa, e o constituinte diferenciou, propositalmente, a imunidade dos produtos, dos meios de veicular a educação, a cultura e a informação, daquela dos insumos, de modo que, não sendo textual e expressamente exigido que



**RE 595676 / RJ**

esses veículos sejam imunes apenas quando revestirem forma em papel, tem-se como possível o sentido que resulte no alcance da norma constitucional aos livros, jornais e periódicos em formato digital ou eletrônico e, com a mesmíssima razão, às publicações mistas, integradas partes impressas e componentes eletrônicos ou digitais como um todo didático ou informativo, caso retratado neste processo. Deve-se rejeitar qualquer oposição a essa óptica sob o pretexto de um “silêncio eloquente” da Constituição. A ausência de previsão expressa do formato eletrônico ou digital desses meios pode ser explicada pela realidade tecnológica em 1988. Sem dúvida, imunizar veículos nesse formato inovador não podia ser preocupação do constituinte.

Prosseguindo com a atividade interpretativa, cabe afirmar que o sentido normativo, acima referido, não se mostra possível apenas conforme os limites do texto. É o mais teleológica e sistematicamente adequado segundo os propósitos normativos e o conjunto axiológico da Carta, muito bem assentados em anos de pronunciamentos do Tribunal sobre a imunidade questionada, além de ser o melhor historicamente situado ante a revolução digital, que permanece em constante progresso. Fixada a premissa da unidade didática, integrados fascículos impressos e componentes eletrônicos, a abordagem sistêmico-teleológica da imunidade, marcante na jurisprudência do Supremo, não permite outra definição senão a do alcance da imunidade nos termos definidos pelo Tribunal de origem.

Ainda que se parta de premissa fática diversa, qual seja, a caracterização dos elementos eletrônicos como insumos, a conclusão pela imunidade se mantém. Conforme fiz ver no mencionado Recurso Extraordinário nº 202.149/RS, a referência a “papel”, na cláusula final do preceito constitucional, é meramente exemplificativa. Isso quer dizer que, apenas quando destinado à confecção de produtos imunes, o papel goza da imunidade, e não que insumos de naturezas diversas, qualificados pela mesma utilidade e destinação, não sejam alcançados pela norma constitucional.

Essa se mostra a única construção de significados que privilegia



**RE 595676 / RJ**

nosso sistema constitucional de valores e propósitos, e é a exigida do intérprete incumbido de manter a Carta viva diante do avanço dos fatos. Mudanças sociais e políticas requerem alterações constitucionais, que podem advir da interpretação do Supremo, quando assim o texto permitir e o sistema o exigir. Acredito ser esse o verdadeiro tema envolvido – o momento de o Supremo aprofundar a interpretação teleológica e sistemática que tem historicamente empregado quanto às imunidades tributárias e contribuir para a adequação do texto constitucional à incontestável revolução digital vivenciada, que a passagem do tempo nos trouxe e contra a qual não devemos lutar.

Ante o exposto, conheço e desprovejo o extraordinário, assentando, em favor da recorrida, o alcance da imunidade de que trata a alínea “d” do inciso VI do artigo 150 da Carta às operações de aquisição de “componentes eletrônicos” destinados exclusivamente a integrar unidade didática com fascículos periódicos impressos.





06/08/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.676 RIO DE JANEIRO

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Senhor Presidente, como bem expôs o Ministro Marco Aurélio, o tema pode ser tratado de maneira restritiva ou de maneira extensiva. A corrente restritiva tem uma visão mais limitada do que seja livro, reduzindo apenas ao livro de papel, como destacou, da tribuna, o Doutor Eduardo Maneira. E a corrente extensiva tem a perspectiva de que mais relevante do que o meio físico, mais relevante do que a forma é o conteúdo ou, para usar o jargão contemporâneo, é a plataforma.

Eu penso, Presidente, na linha do que decidiu o Ministro Marco Aurélio, no seu exaustivo e notável voto, que, aqui, é a interpretação teleológica a que melhor atende ao mandamento constitucional, a interpretação constitucionalmente adequada dessa matéria. Porque as imunidades, bem lembrava o nosso querido colega e mestre da UERJ Ricardo Lobo Torres, estão associadas à proteção dos direitos fundamentais. De modo que o que se deve fazer aqui é verificar qual é o bem jurídico, quais são os valores envolvidos. E penso que, muito claramente, são a liberdade de expressão, a livre circulação de informação e de ideias, além da facilitação do acesso à educação e à cultura.

Por essas razões, eu penso que essa linha proposta pelo Ministro Marco Aurélio é a que melhor atende ao mandamento constitucional. E acompanhando a ressalva, que me parece importante, de que evidentemente essa imunidade não protege a venda dissimulada de mercadorias. Portanto, tem de haver uma unidade entre o fascículo e o complemento que o acompanhe. Assim, não é possível lançar uma coleção de fascículos sobre pedras preciosas brasileiras e, aí, vender o fascículo junto com uma esmeralda a cinco mil reais, ou, quem sabe a história do automóvel, junto com o fascículo, o sujeito pode comprar uma Mercedes C. É indispensável a unidade didática e a razoabilidade dessa complementaridade que, segundo percebi do voto do Ministro Marco



**RE 595676 / RJ**

Aurélio, que estudou os autos e decidiu a matéria dentro da moldura fática que se continha no acórdão de origem, era exatamente o caso.

De modo que, penso, pela interpretação teológica, a imunidade deve alcançar o complemento do fascículo, que tinha uma finalidade cultural, com a ressalva de que, diante do caso concreto, se deve aferir se existe uma relação de unidade entre o fascículo e o bem que o acompanhe e se há uma razoabilidade em que ambos componham uma unidade.

Com essa ressalva, que é a mesma do Ministro Marco Aurélio, eu estou acompanhando o voto de Sua Excelência.

xxxxxxx



06/08/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.676 RIO DE JANEIRO

**V O T O**

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, a imunidade de que nós estamos tratando se refere a livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão. Eu concordo com as premissas teóricas do Ministro Marco Aurélio, aliás muito bem colocadas, e, agora, realçadas também pelo Ministro Barroso, no sentido de que se deve dar uma interpretação teleológica a esse dispositivo e, sobretudo, deve-se interpretar esse dispositivo constitucional à luz dos avanços tecnológicos, mormente no que diz respeito aos meios eletrônicos, em que livros, jornais e periódicos hoje são veiculados.

Eu penso que, nesse sentido, o Tribunal, pelo menos no que se refere ao papel referido pela Constituição, o papel destinado à impressão, já deu interpretações, em vários momentos, uma interpretação nesse sentido, em vários precedentes, alguns aqui já referidos, por exemplo, equiparando a papel os filmes e papéis fotográficos, considerando imunes as figurinhas com ilustrações para álbuns infantis. O primeiro foi no Recurso Extraordinário nº 289.370; o segundo, no Recurso Extraordinário nº 339.124. Também considerou imunes as capas dos livros (Recurso Extraordinário nº 392.221); apostilas (Recurso Extraordinário nº 183.403).

Dentro desse raciocínio, parece bem defensável - e acho que o Ministro Marco Aurélio, de certo modo, já deixou isso claro, sem querer antecipar voto a respeito do livro eletrônico - a ideia de se considerar imune também os livros eletrônicos.

Todavia, não se pode, no meu entender, estender a imunidade para aquilo que não seja livro, jornal e periódico e papel destinado a sua impressão. Quer dizer, o livro pode ser eletrônico ou impresso, assim como jornais e periódicos. Parece que essa é a evolução que se deve dar, quer dizer, não se deve dar uma interpretação estrita no sentido de considerar apenas os impressos. O que eu acho que não é cabível é estender a imunidade para aquilo que não seja estritamente livro, para



**RE 595676 / RJ**

aquilo que não seja estritamente jornal e para aquilo que não seja estritamente periódico. Essa é a questão que, no meu entender, não pode ser feita.

A jurisprudência do Tribunal, nesse sentido, tem sido restritiva nesse âmbito. Assim é que se negou a imunidade, por exemplo, a tintas (Recurso Extraordinário nº 265.025); a maquinários e peças necessários à produção de livros (Recurso Extraordinário nº 213.688). Esse até o Relator foi o Ministro Marco Aurélio, que ressaltou seu ponto de vista, mas acompanhou a jurisprudência majoritária do Tribunal. Também não se estendeu a tiras plásticas para amarração de jornal; também não se estendeu para CD-ROM (decisões monocráticas do Ministro Eros e da Ministra Ellen).

Em suma, eu quero dizer com isso, Senhor Presidente, que a minha dificuldade de julgar este caso é muito mais de ordem fática do que propriamente de ordem jurídica, porque eu não consigo, nessas peças referidas no acórdão recorrido, identificá-las ou como livros, ou como periódicos, ou como jornal - obviamente não como papel - nem muito menos isso que agora o Ministro Barroso chamou de relação de unidade entre um e outro.

Eu imagino a hipótese, se o Tribunal vier a considerar imune, por exemplo, o livro eletrônico, se ele vai estender essa imunidade. O livro eletrônico, de alguma forma, vai ter que ser abrigado, vai ter que ser lido num equipamento físico sem o qual vai ser impossível a leitura, num computador ou num *ipad* ou num *iphone*. Será que nós podemos estender essa imunidade a esses equipamentos também que são indispensáveis? É nesse sentido que existe essa relação de unidade?

Eu confesso que tenho essa dificuldade de ver nesses equipamentos que o acórdão recorrido, aparentemente, distinguiu do fascículo. Ele diz assim, está na ementa:

Conjunto em que estão integrados os fascículos que ensinam como montar um sistema de testes e peças que constituem o demonstrativo prático para a montagem desse sistema.



**RE 595676 / RJ**

São coisas diferentes. Eu tenho essa dificuldade prática de ver aqui esses equipamentos adicionais como integrantes dessa unidade, se se pode considerar como parte.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Ministro Teori, posso?

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Claro. Eu gostaria muito de ser esclarecido nesse ponto.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Eu entendi a preocupação e compartilho dela. A analogia que me ocorre é - nós somos antigos: antigamente, havia uns cursos de eletrônica, feitos por correspondência, em que você recebia uns fascículos e aprendia sobre eletricidade, e vinham pequenas partes de um rádio que a gente ia montando. Eu nunca consegui montar, mas eu cheguei a tentar fazer isso. E vêm as partes. Dificilmente teria comerciabilidade autônoma aquele rádio, porque era um troço enorme, meio até fora de época.

Nesse caso do Ministro Marco Aurélio, pelo que eu entendi, ensinava-se o comprador a montar um computador, e, em cada fascículo, ele recebe um fragmento desse computador. Eu penso que, se é um curso prático, não há como você aprender sem receber a peça. De modo que o fato de que o produto final não tenha autonomia comercializável talvez possa ser um critério nessa matéria.

Eu não saberia dizer, para ser sincero, qual era o regime jurídico das partes desse programa que era vendido - até anotei aqui - pelo Instituto Radiotécnico Monitor, que tinha anúncios em revista. Mas eu não creio que fosse tributável isoladamente a parte. De modo que eu acho que talvez, e eu entendo perfeitamente a preocupação de Vossa Excelência, mas é porque eu acho que a peça não tem autonomia fora daquela função didática. E, se assim for, eu acho que é razoável essa interpretação ampliativa que o Ministro Marco Aurélio propôs.

Obrigado pelo aparte.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI** - Eu gostaria de ouvir o Ministro Marco Aurélio a respeito desta situação específica. Afinal no que consiste isso?



**RE 595676 / RJ**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – No voto, não potencializei a nomenclatura da recorrida, que é editora e não importadora de material eletrônico para revenda. Não potencializei esse aspecto. Considerei as premissas fáticas do acórdão impugnado. Estas são categóricas, porquanto revelam haver unidade em termos de fascículo impresso e alguns componentes, no que estes, segundo o acórdão do Tribunal Regional Federal, viabilizam a montagem de um computador.

Leio o trecho:

"Os 60 fascículos que compõem a coleção permitem realizar as montagens propostas, concebidas com base no funcionamento dos microcontroladores, e aprender as técnicas de programação para desenvolver seus próprios projetos. [...]"

Com cada um dos fascículos é entregue uma parte dos componentes que integram cada uma das montagens" – explicadas.

"Encadernáveis em quatro volumes, formarão uma obra de consulta imprescindível para os amadores e os profissionais da ciência da ELETRÔNICA."

E prosseguiu o Regional asseverando:

Inferimos das informações que o essencial é o curso e as peças nada representam sem o curso teórico, ou seja, as ditas "pecinhas" nada mais são do que partes integrantes dos fascículos, estando, portanto, esse conjunto abarcado pela referida imunidade.

Por isso, tive o cuidado de referir-me, em várias partes do voto, ao conjunto, à interligação entre a parte impressa e a eletrônica.

Na conclusão desse mesmo voto, ressaltai que reconhecia a imunidade, confirmando o acórdão do 2º Regional Federal, no que envolvidas operações de aquisição de componentes eletrônicos – e vem a cláusula primordial – destinados exclusivamente a integrar unidade didática com fascículos periódicos impressos.



**RE 595676 / RJ**

Então, o voto se mostrou, sob minha óptica, fechado.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Precisamente! O aspecto que o eminente Relator **vem de mencionar** *foi bem realçado* na discussão do tema, **inclusive** perante o TRF/2ª Região, **ocasião em que se enfatizou** que os componentes didáticos **que acompanham** os fascículos explicativos **constituem parte integrante deles, mostrando-se insuscetíveis, por tal razão, de valor como produto autônomo, de tal modo que há, entre eles, na clara relação de unidade, incindível, considerada a ausência de autonomia das peças que a compõem, eis que referidas peças nada significam senão** quando utilizadas **em função** do curso teórico a que se aderem.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Inclusive, Senhor Presidente, se me permitem, o Ministro Marco Aurélio fez questão de destacar que nós aqui não analisaríamos premissas fáticas que o acórdão levou em consideração para chegar àquela conclusão. Mas há um trecho em que se diz que o essencial é o curso e as peças nada representam sem o curso teórico. Assim, os fascículos sem as peças não são nada, e as peças sem os fascículos não servem para nada, pois perdem o seu valor didático.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Sem querer adiantar o meu voto.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Senhor Presidente.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Pois não, por favor.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - À guisa, também, apenas de especulação, acho que temos tido uma série de discussões em



**RE 595676 / RJ**

torno do tema da imunidade, não só no caso do livro, que já foi demonstrado aqui, como, também, no que concerne, por exemplo, à abrangência da imunidade em relação aos cultos, aos espaços das igrejas, em suma, temos feito considerações - *aggiornamento* - no sentido de ajustar o programa normativo à realidade e, certamente, um dos temas mais fascinantes, hoje, diz respeito aos livros eletrônicos, *e-books*, e tudo mais.

Agora, não há como, a meu ver - a não ser que nos limitemos apenas ao caso -, separar esse fato de outros que estão a ocorrer por aí. Fico a imaginar, por exemplo - vemos isso nas revistas -, amanhã, a importação e o aprendizado no fazimento de um avião experimental. Hoje, já temos, e há pouco tempo foi objeto de uma publicação de capa da Revista *The Economist*, a possibilidade de produzir peças a partir de impressoras especiais. Quer dizer, fico a imaginar que, amanhã, produziremos um carro, por que não? Com as peças e, claro, no final do curso, saberemos fazer um carro e teremos um produto - carro experimental. Certamente, até onde a imaginação avança, podemos ter esse tipo de situação.

Será que de fato não estamos indo longe demais, tendo em vista as consequências, principalmente num caso desse, com inevitável repercussão geral? E não estaremos, a rigor, a colocar sob ameaça a própria ideia da imunidade do livro nos seus desígnios básicos, que é, de fato, incentivar a cultura, a formação naquilo que tem a ver com esses propósitos?

Então, não estou assumindo posição e gostaria de cumprimentar o ministro Marco Aurélio pela excelência e profundidade do voto. Mas, a mim, me parece que há implicações complexas, fáticas, que podem levar à distorção desse modelo da própria imunidade. Quer dizer, desde um pequeno aparelho de computador que vamos montar - o ministro Barroso lembrava desses antigos institutos que ensinavam mecânica, a fazer rádio,





**RE 595676 / RJ**

a montar máquinas e exercer atividade de fotógrafo, em suma, contribuíram enormemente para a formação profissional de um sem-número de profissionais no Brasil -, mas, a mim, me parece que, diante dessa complexidade, Presidente, temos o risco mesmo de fazer com que o remédio mate o doente que, de fato, querendo fazer a expansão do sistema, venhamos a verificar que estamos a abrir as portas a uma importação por via disfarçada.

O exemplo do avião experimental me parece bastante claro porque isso já é largamente praticado: importam-se pequenas aeronaves em peças, daqui a pouco elas serão impressas aqui nesse modelo, mas o objeto a ser considerado não será o avião, será o livro que ensina a fazer o avião.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Ministro, Vossa Excelência me permite? De toda sorte, o dispositivo constitucional tem sempre, no seio do Supremo Tribunal Federal, a exegese de que ele é um instrumento para a garantia de direitos fundamentais, o que escapa completamente a essa especulação sobre uma atividade econômica que serviria de simulacro à aplicação dessa imunidade. Quer dizer, nós vamos verificar as potencialidades interpretativas do texto tal como se encontra. Então, tudo aquilo que contribui para que o livro didático tenha uma utilidade efetivamente deve gozar também da imunidade, porque, na verdade, a imunidade é uma limitação ao poder de tributar, e isso significa dizer que isso não é pró-fisco, isso é pró-cidadão. É uma limitação ao poder de tributar para que o Estado não invada seara onde ele não deve alcançar, isso está em todos os textos dos tributaristas, citados em vários precedentes, inclusive elegi um precedente, como não poderia deixar de ser, no Recurso Extraordinário nº 213.859, onde há, aqui, uma farta indicação de bibliografia pelo nosso decano, o Ministro Celso de Mello, onde exatamente ele assenta que a imunidade não é um fim em si mesmo, é um instrumento a serviço desses direitos fundamentais à informação, ao acesso à cultura, à liberdade de expressão.



**RE 595676 / RJ**

No momento em que vier uma questão heterodoxa dessa, evidentemente que a jurisprudência tem que cumprir o papel da isonomia. A jurisprudência serve para tornar prático o princípio da isonomia e a segurança jurídica. Então não vamos aplicar essa jurisprudência exemplar, que nós estamos aqui contribuindo para o crescimento da cultura e do acesso à informação, a um simulacro para se obter uma vantagem econômica com violação do texto constitucional. E mais, Senhor Presidente: o Supremo tem sido ...

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** – Não. Não estou falando de simulacro, estou dando indicações que estão atuando de boa-fé. Elas querem construir um avião experimental e fazem-no via importação de um livro, um manual que os ensina a fazer.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Ministro Gilmar, nessa linha, até instigado por essas observações todas, inclusive pela primeira delas, do Ministro Teori Zavascki, também de certa maneira tangenciada pelo Ministro Barroso, me debruçando sobre o caso, eu vejo que, ao que parece, trata-se de um livro, vendido em fascículos, que ensina a montar um computador. E o componente fundamental de um computador é a chamada placa-mãe, é o *mainboard*, é uma placa sintética que contém circuitos elétricos que fazem a conexão com os diversos componentes do computador. Numa rápida pesquisa aqui no meu computador eu verifiquei que a placa-mãe é vendida isoladamente no mercado por preços determinados. Ou seja, é um produto que tem a espessura de uma folha de papel, pode vir muito bem junto com o fascículo, mas ela pode ser vendida isoladamente. Está aí um mercado vastíssimo, basta alguns dos senhores e das senhoras acessar o computador.

Então, eu estou muito impressionado com o voto profundo do Ministro Marco Aurélio, que examinou todas essas questões com relação



**RE 595676 / RJ**

à necessidade de ampliarmos o conceito de imunidade no que tange aos livros. Marshall McLuhan, na década de sessenta, mais precisamente em 1964, salvo engano, já dizia que o meio é a mensagem; ou seja, a mensagem se confunde com o meio. Portanto, nós temos que ter uma outra visão desta imunidade quanto ao meio. Temos que expandir os meios atingidos por essa imunidade. Mas, na medida em que nós estamos aqui em sede de repercussão geral, e admitimos que produtos vendáveis de forma isolada no mercado possam gozar desta imunidade constitucional, sem que coloquemos alguns limites, eu tenho a impressão de que estaríamos dando um passo demasiadamente largo, como diria o nosso Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Vossa Excelência me permite duas observações?

Em primeiro lugar, longe de mim lançar carta afastando, com formato de acórdão, a incidência de tributos, considerada a importação de produtos eletrônicos. Não será o acórdão – e tive o cuidado de redigi-lo, limitando o pronunciamento – uma carta de indenidade, a fim de partir-se para o afastamento dos tributos. Considerarei o caso concreto, e não há a revelação – ao contrário – de que, mediante esses componentes, seria possível montar um computador. E devo discordar do ministro Luís Roberto Barroso: se tivesse conseguido montar o rádio, seria realmente um aparelho de valor inexcédível, ante a autoria da montagem.

O voto – não me refiro simplesmente ao relatório – condutor do julgamento, do juiz federal convocado, Dr. Rogério Tobias de Carvalho, é explícito: as peças que acompanham os fascículos explicativos da montagem de computador não são peças de computador, mas material demonstrativo que, em se seguindo os ensinamentos contidos nos fascículos, darão ao usuário um curso prático e eficiente de programação e processamento de computadores, uma vez que a montagem de um equipamento eletrônico, com a explanação simplesmente escrita, em muito dificultará o aprendizado.

Presidente, cada dificuldade no seu dia. Defrontamo-nos com essa situação fática, e, a meu ver, decorre do acórdão impugnado visão



**RE 595676 / RJ**

unitária, considerados os fascículos impressos e peças que acompanharão esse mesmo fascículo. Por isso, no final do voto, consigno, expressamente, a cláusula limitativa, para que não seja o acórdão do Tribunal um gancho para alguém lograr, inclusive, montar um avião – quem sabe um *boeing 777*. Trata-se de peças destinadas, exclusivamente, a integrar unidade didática, com fascículos periódicos impressos. O cuidado veio à balha.

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI - Senhor Presidente, eu acho que essa discussão é enriquecedora porque mostra que a questão, aqui, tem um componente de fato importantíssimo. Acho que o exemplo do Ministro Gilmar certamente é um exemplo, de certo modo, extremado, mas a verdade é que nós não podemos, por exemplo - vamos esquecer o avião -, mas nós não podemos imaginar a compra de um livro acompanhado de peças que permitem fazer uma montagem de um equipamento que valha mais do que o livro. Montar uma televisão ou mesmo um aparelho, um computador.

Eu vou acompanhar o Relator, mas com esses cuidados, ou seja, considerando o fato concreto de que, pelo que ficou esclarecido, esses equipamentos são uma parte acessória e não a parte principal, sem autonomia própria, ou seja, não têm uma função que não seja fazer parte desse principal. E que esse principal esteja coberto pela imunidade, no caso, um livro, quer dizer, considerando que faz parte acessória, sem função própria que não seja ser parte desse livro, eu vou acompanhar, no caso concreto, com essa ressalva, o Relator.

Documento não revisado pelo Exmo. Sr. Ministro Teori Zavascki.



06/08/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.676 RIO DE JANEIRO

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – O Ministro Marco Aurélio, em seu brilhante voto, expôs com clareza que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que as normas relativas à imunidade tributária devem receber prioritariamente uma interpretação teleológica. Inúmeros os precedentes citados por Sua Excelência. Essa exegese teleológica ou finalística, a seu turno, observa os valores que informam o próprio instituto da imunidade, estando em causa neste feito a alínea *d* do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal.

Com relação ao ponto, ao exame dos autos, observo que não há a menor divergência, porque o Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento ao recurso, concedendo a ordem, a partir exatamente da premissa fática que ensejou o rico debate aqui travado. Ocorre que também afirmara, o juiz de primeiro grau, a interpretação teleológica como a mais adequada, tendo concluído, contudo, pela inaplicabilidade ao caso do auto do entendimento que dela se extrai. A vida, sem dúvida, é muito mais rica dos que os enunciados preveem, tem nuances que alteram o resultado, a exigir o texto legal interpretação abrangente e suficiente a solucionar os conflitos de interesses na sociedade.

Leio na sentença do juiz federal substituto da 24ª Vara Federal do Espírito Santo, após todo um apanhado doutrinário e jurisprudencial sobre as imunidades tributárias:

“(…) Tudo isso serve para demonstrar que entendo pela possibilidade, necessidade de se estender a interpretação do artigo 150, VI, *d*, da Constituição Federal. Todavia, o caso concreto não permite que se aplique tal entendimento, isso porque o material que vem acompanhando os fascículos importados não possui a natureza de livro eletrônico, *e-book* ou qualquer coisa do gênero. As ditas pecinhas de computador, que vêm anexas aos fascículos educativos, não se afiguram como material didático eletrônico, mas simplesmente como



**RE 595676 / RJ**

materiais eletrônicos. Tributáveis, portanto. Realmente, os fascículos devem ser imunes à tributação, contudo, o mesmo não se pode dizer da pecinha de computador que o acompanha. Não há de se aventar, aqui, o princípio da acessoriedade, ou como dizia o saudoso Santiago Dantas, o princípio da gravitação, em que o acessório segue o principal. No caso concreto, a natureza do bem acessório não segue necessariamente a natureza do principal. O simples fato do computador vir anexado ao pacote que traz o livro não pode ser suficiente para se estender a imunidade. Do contrário, bastaria o bem tributado vir anexo a um bem imune para fugir da tributação. Seria um meio operacional de não mais pagar tributo aduaneiro, algo que não se pode admitir.”

Por isso o eminente Relator destacou em seu voto estar adstrito – como é o correto, em sede de recurso extraordinário –, ao texto do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em que, justamente por força das diferenciações de ordem fática do juízo de primeiro grau, e para afastar o resultado a que chegou, concluiu no sentido da unidade do conjunto. De nada serviriam sozinhas as “tais pecinhas”.

Entendo que a tese que o eminente Relator acolhe, quanto a componentes eletrônicos destinados exclusivamente a integrar unidade didática com fascículos periódicos impressos - condicionada, assim, à ideia de unidade –, atende à norma constitucional com a interpretação teleológica, que também reputo a mais adequada.

Portanto, acompanho o eminente Relator, conhecendo e negando provimento ao recurso extraordinário.

**É como voto, Presidente.**



06/08/2014

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.676 RIO DE JANEIRO

**D E B A T E**

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Eu, apenas, sem ainda afirmar nenhuma convicção: digo que o que me impressionou foram as duas últimas frases da sentença da decisão de primeiro grau.

Ele diz o seguinte:

O bem eletrônico que acompanha o fascículo não se subsume à figura do livro eletrônico para fazer jus à imunidade, porque se o conjunto das pecinhas, ao final do curso dirigido pelos fascículos, forma um computador ou material eletrônico, ele deve ser tributado.

Se a pessoa, ao final de toda a coleção, consegue, com essas pecinhas, montar um computador, afinal de contas, nós temos um produto pronto e acabado tributável ou não, ou nós temos o quê? Um livro imune acompanhado, enfim, de um computador vendido em pedaços. É uma questão que...

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Acho que o propósito, ali, Presidente, não é o comércio. O acórdão do Ministro Marco Aurélio deve ser compreendido, na sua lógica, com a lógica do razoável, que é o conceito conhecido do Recaséns Sishes, pelo qual a gente vai ter que fugir eventualmente da literalidade para produzir o resultado razoável. O exemplo que ele dá, que é muito espirituoso, é de uma estação na Polônia, que tinha uma placa que dizia: Proibido entrada de cachorros. E, aí, chega um sujeito, lá, abraçado com um urso. Diz: "Bom, também não pode, porque está abrangido pela lógica do mandamento". De modo que, no caso concreto, será necessário discernir o que está abrangido pela lógica do acórdão e o que não está. Eu concordo com o Ministro Gilmar que avião não estará.

Portanto, eu acho que a tese firmada pelo Ministro Marco Aurélio é quando haja unidade ou uma complementaridade que se aproxime de uma unidade. Nos casos de dúvida, acho que... A gente não consegue



**RE 595676 / RJ**

prever todas as possibilidades da vida, essa é a verdade.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - E se fosse um celular? Componentes de um celular vendidos em fascículos.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Presidente, eu tenho a impressão de que são simulacros de peças.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO** - Vossa Excelência imagina que um celular montado em casa, por um amador, tenha comerciabilidade? Não tem.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Cada caso é um caso. Não precisa ser um avião, que é um exemplo extremo. Um celular.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Pode ser um livro com *iPad*.

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Um *iPad*.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Sim, mas tenho a impressão de que essas peças...

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - Então vamos examinar (ininteligível), porque estamos em sede de repercussão geral. Ou nós colocamos... Concordo com a tese do Ministro Marco Aurélio, central, de que temos que ampliar o conceito de imunidade, porque essa norma tem uma teleologia a ser observada. Mas precisamos, a meu ver, estabelecer limites ao caso concreto, porque, de repente, estamos aí vendendo fascículos que permitam a composição final de celulares, de *iPads*, de computadores, de televisores. Enfim, desses aparelhos de uso cotidiano que têm muito valor comercial.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - E a gente pode até imaginar um absurdo da pessoa comprar cem fascículos desses, montar cem





**RE 595676 / RJ**

computadores sem qualquer tributação. Mas a hipótese não é essa. A hipótese parece que são simulacros de peças como, por exemplo, se dissesse assim: "Peça número 1, é a placa mãe; pela número 2, é o *chip* tal. Não é, na verdade...

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE)** - O componente é real, não é?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - É. Está dito no acórdão que não são peças de computador, e nem podem ser. E normalmente nós, em repercussão geral, temos sido minimalistas na hora de fixar a tese. Essa atenção o Ministro Marco Aurélio teve, porque não está só, digamos assim, afirmando que "desde que represente imunidade do fascículo e o bem finalmente resultado daquele curso", isso realmente poderia desaguar numa hipótese teratológica do avião, quer dizer, um único avião, por exemplo. Mas não é essa a finalidade; a finalidade é puramente didática, que é a **ratio essendi** da imunidade dos livros para que haja uma acesso à informação, um acesso à cultura.

Como o Ministro Marco Aurélio assenta, nas suas razões, que ele chega a esse resultado por uma interpretação teleológico-sistêmica, isso afasta completamente a possibilidade de se usar esse paradigma com a hipótese absolutamente excepcional ou irrazoável, como mencionou o Ministro Barroso.



06/08/2014

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.676 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RECTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**RECDO.(A/S)** : **NOVA LENTE EDITORA LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **MARIA CAROLA GUDIN PRADO AMARAL**  
**INTDO.(A/S)** : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**INTDO.(A/S)** : **FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK**  
**ADV.(A/S)** : **FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EDITORES DE REVISTAS - ANER**  
**ADV.(A/S)** : **SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO E OUTRO(A/S)**

**VISTA**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhor Presidente, inicialmente, cumprimento o douto e substancioso voto trazido pelo Ministro **Marco Aurélio**, a quem, de início, eu até havia preparado voto no sentido de acompanhar, mesmo sem saber que Sua Excelência traria o voto nesse sentido. Tenho, aqui, um resumo de voto - até por já ter estudado a outra questão relativa ao próprio livro - no sentido de realmente manter o acórdão e, no caso concreto, negar provimento ao recurso. Mas os debates que fluíram a partir da dúvida - apesar de ter acompanhado o Relator - trazida pelo Ministro **Teori**, e os apartes de Vossa Excelência e do Ministro **Gilmar**, levam-me a refletir um pouco mais.

Peço vista.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.676**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : NOVA LENTE EDITORA LTDA

ADV.(A/S) : MARIA CAROLA GUDIN

INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK

ADV.(A/S) : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EDITORES DE REVISTAS - ANER

ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia e negava provimento ao recurso, e os votos dos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, que o acompanhavam, pediu vista o Ministro Dias Toffoli. Falaram, pela Fazenda Nacional, o Dr. Luís Carlos Martins Alves Júnior, e, pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Editores de Revistas - ANER, o Dr. Eduardo Maneira (OAB/MG 53.500). Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte  
Assessora-Chefe do Plenário



08/03/2017

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.676 RIO DE JANEIRO

**VOTO-VISTA**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União em face da Nova Lente Editora LTDA. no qual ela requer a reforma do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O Tribunal **a quo** havia concluído pela aplicabilidade da regra de desoneração constitucional do art. 150, VI, d, às peças eletrônicas que constituem e acompanham o fascículo educativo.

O eminente Relator conhecia do recurso e a ele negava provimento, assentando, em favor da recorrida, que o preceito constitucional alcança as “operações de aquisição de ‘componentes eletrônicos’ destinados exclusivamente a integrar a unidade didática com fascículos periódicos impressos”.

Após os votos dos Ministros **Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux**, que acompanhavam a relatoria do processo, pedi vista dos autos para melhor refletir sobre o tema.

Inicialmente, destaco que tenho sob a minha relatoria o RE nº 330.817/RJ, com objeto mais amplo. Trata-se de recurso extraordinário em que se pretende ter reconhecida a imunidade prevista no mesmo art. 150, VI, letra d, da Constituição Federal para os livros eletrônicos ou livros digitais, bem como para o CD-ROM que reproduz o conteúdo da obra impressa.

No presente caso, a questão constitucional concerne à imunidade de “componentes eletrônicos” que constem como apêndice de publicação impressa. Embora, em alguns julgados que tratam da imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição, se faça referência à adoção de uma interpretação ampliativa para abarcar fatos, situações ou objetos em princípio não abrangidos pela expressão literal da norma constitucional e, em outros, se tenha conferido à regra uma interpretação dita restritiva, na realidade, é da jurisprudência da Corte, em tema de imunidade, que se



**RE 595676 / RJ**

deve buscar sempre uma interpretação teleológica da norma de imunidade para solução de cada caso concreto.

Em síntese, é pacífico que o Supremo Tribunal Federal, para considerar como imune determinado bem final (livro, jornal ou periódico), tem voltado o olhar para a finalidade do art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Assim o foi quando da decisão de se reconhecerem como imunes: a) as revistas técnicas, em razão da importância de suas publicações e da grande circulação (RE nº 77.867/SP); b) a lista telefônica, por seu caráter informativo e sua utilidade pública (RE nº 101.441/RS); c) as apostilas, por serem simplificações de livros e veicularem mensagens de comunicação e de pensamento em contexto de cultura (RE nº 183.403/SP); d) os álbuns de figurinhas, por estimular o público infantil ao contato com a cultura, a informação e a educação (RE nº 221.239/SP); e) mapas impressos e atlas geográficos, em razão de sua utilidade pública (RE nº 471.022/RS). **A contrario sensu**, não foram reconhecidos como imunes os calendários, por não serem veículos de transmissão de ideias (RE nº 87.633/SP).

Quanto aos insumos, historicamente esta Corte tem feito referência ao RE nº 174.476/SP. Naquele caso, o Plenário decidiu por restringir a imunidade apenas aos insumos enquadrados na categoria de “papel”. Não obstante, noto que o Supremo Tribunal Federal, ao considerar como imune um determinado insumo, tem verificado sua ligação direta (ou a sua essencialidade) com o processo produtivo dos livros, jornais e periódicos. Foi isso que fez ao considerar como imunes: a) papéis fotográficos (RE nº 203.859/SP); b) encartes e capas de livros didáticos distribuídos em fascículos semanais de jornal (RE nº 225.955/RS).

Como visto, a Corte, ao se debruçar sobre os dispositivos das Constituições brasileiras que tratam do tema, tem entendido que a finalidade é proteger a liberdade de imprensa, a liberdade de informar e ser informado, a liberdade de expressão, a democratização e a difusão da cultura, bem como a livre formação da opinião pública.

Nesse sentido, não seria o caso de se concluir pela imunidade se a venda da “pecinha” (e correspondente montagem eletrônica final) em



**RE 595676 / RJ**

conjunto com o livro, jornal ou periódico configurasse a denominada venda casada – isso representaria autonomia da “pecinha” e de sua montagem eletrônica final em relação ao livro, jornal ou periódico. Se a venda casada, no direito consumerista, tolhe a liberdade do consumidor, no contexto tributário, a dita venda casada desnatura por completo a finalidade da regra de imunidade.

No caso dos autos, os contornos fáticos foram **soberanamente delineados pelo acórdão recorrido**, nos seguintes termos:

“Trata-se de um conjunto, em que estão integrados fascículos que ensinam como montar um sistema de testes e as peças que constituem o demonstrativo prático para montagem desse sistema, **peças essas que são indispensáveis para a informação contida nos fascículos explicativos**” (fl. 219 – grifei).

Para fins de esclarecimento, verifico que, com cada um dos sessenta fascículos educativos, é entregue um componente eletrônico. De posse dessas “pecinhas”, o estudante é capaz de realizar determinadas montagens eletrônicas (como o sistema experimental para microcontrolador e o interruptor fotossensível que simula presença com efeitos dissuasórios para ladrões), todas essas, no entanto, sem valor ou aplicação industrial ou comercial. Ademais, na fatura de exportação, o preço unitário do **kit** de eletrônica de cada fascículo é de \$ 0,22 (vinte e dois centavos de dólar estadunidense – FOB). Cada conjunto importado, composto por um fascículo impresso acompanhado da correspondente “pecinha” eletrônica, é vendido ao consumidor final por R\$ 11,90 (onze reais e noventa centavos). Portanto, o preço do componente eletrônico é insignificante quando comparado com o conjunto.

A meu ver, seria o caso de se reconhecer a imunidade em questão aos referidos “componentes eletrônicos”, os quais, juntos, formam uma montagem eletrônica. Isso porque a “pecinha” não adquire a imunidade pelo simples fato de o suporte material dela vir acompanhado. Na verdade, o que deve existir é uma relação de



**RE 595676 / RJ**

essencialidade/unidade/necessidade entre a “pecinha” (bem como sua respectiva montagem eletrônica) e o **corpus mysticum** dos livros, jornais e periódicos, à semelhança da relação econômica (e não jurídica) necessária entre o **corpus mechanicum** e o **corpus mysticum**. Nos presentes autos, há vinculação contudística e econômica necessárias, de modo que um (ou melhor, a “pecinha” e sua montagem eletrônica) não sobrevive sem o outro (**corpus mysticum**). Por elucidativo, extraio ainda a seguinte passagem do acórdão recorrido: “o essencial é o curso e **as peças nada representam sem o curso teórico**” (fl. 219 – grifei).

Diante do exposto, entendo que os componentes eletrônicos que acompanham o material didático a **ser utilizado em curso prático de montagem de computador** estão abarcados pela imunidade de que trata o art. 150, VI, d, da Constituição, motivo pelo qual acompanho o Relator na negativa de provimento ao recurso extraordinário.

É como voto.



08/03/2017

PLENÁRIO

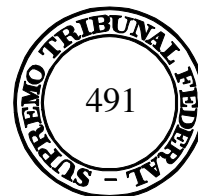
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.676 RIO DE JANEIRO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, no caso sob minha relatoria, quando teve início o julgamento, Colegas suscitaram dúvidas quanto aos aspectos subjetivo e objetivo, presente a imunidade. Estou fazendo pequeno aditamento ao voto, que juntarei ao processo, e a parte mais importante é esta, na qual digo:

Tratando-se de apreciação de recurso sob o ângulo da repercussão geral, implicando a observância da extensão do pronunciamento por juízes e tribunais do País, cabe ressaltar que a imunidade não alcança a aquisição dos ditos elementos eletrônicos se verificado, em um primeiro momento, pelas autoridades fiscais competentes, e se instaurado litígio pelas instâncias judiciais ordinárias, soberanas no exame das provas, o dissimulado propósito final de produção de bens para consumo próprio ou ulterior comercialização.

Então, excludo, no voto, o alargamento à imunidade proclamada. Ficará nos anais do Tribunal a possibilidade de ter-se aí a má-fé. Partimos da presunção do razoável, do que ocorre no dia a dia, que é a postura digna, a postura segundo os padrões estabelecidos em sociedade.





08/03/2017

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.676 RIO DE JANEIRO

**ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** - Quanto ao recurso extraordinário, apenas vou juntar uma declaração de voto, porque, aqui, tem uma singularidade: o julgamento principiou em 6 de agosto de 2014, pelas anotações que tenho da Sessão que foi televisionada.

Como fui examinar as notas taquigráficas, até para, do ponto de vista regimental, declarar-me em condições de votar, eis que não estava aqui por ocasião do relatório, voto e também das sustentações orais, eu irei juntar uma declaração de voto que é fruto dessa análise. E nela, em síntese, estou também me colocando inteiramente de acordo com Sua Excelência, o Ministro-Relator, Ministro Marco Aurélio, que conheceu e negou provimento ao recurso extraordinário.

Chego mesmo, se o eminente Relator permitir, a formular uma ideia que deduzi...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** – Estimo a palavra como Relator. Quando prolatei o voto, não veiculei tese. Esta é harmônica com a agora apresentada pelo ministro Dias Toffoli, revelando que a imunidade da alínea "d", inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados exclusivamente a integrar unidade didática com fascículos.

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN** - Eu estou de inteiro acordo e acompanho também, na tese, o eminente Relator.



08/03/2017

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.676 RIO DE JANEIRO

VOTO

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):** Inicialmente, por expressa previsão regimental, em que pese não integrar a Corte quando da leitura do relatório e das sustentações orais, declaro-me apto a votar a matéria, tendo em conta o amplo acesso aos relatório e voto do Ministro Relator, notas taquigráficas e sessão televisionada do dia 06.08.2014.

Acompanho o bem lançado relatório do Ministro Relator Marco Aurélio, com as achegas pertinentes do Ministro Vistor Dias Toffoli. Trata-se de saber se incide tributos sobre a importação de fascículos compostos de material didático impresso e componentes eletrônicos.

Após detida análise dos autos e da questão controvertida, firmo convicção no sentido de acompanhar o Ministro Relator quanto ao resultado, desprovendo o recurso extraordinário, divergindo parcialmente da fundamentação adotada por Sua Excelência.

A divergência cinge-se a considerar a caracterização dos elementos eletrônicos como insumos, os quais, por sua vez, seriam abarcados no art. 150, VI, "d", *in fine*, da constituição Federal, dado que a referência a "papel" seria meramente exemplificativa.

A propósito, transcreve-se o antepenúltimo parágrafo do voto assinado eletronicamente de Sua Excelência o Ministro Marco Aurélio, à fl. 24:

"Ainda que se parta de premissa fática diversa, qual seja, a caracterização dos elementos eletrônicos como insumos, a conclusão pela imunidade se mantém. Conforme fiz ver no mencionado Recurso Extraordinário nº 202.149/RS, a referência a papel, na cláusula final do preceito constitucional, é meramente exemplificativa. Isso quer dizer que, apenas quando destinado à confecção de produtos imunes, o papel goza da imunidade, e não que insumos de naturezas diversas, qualificados pela mesma utilidade e destinação, não sejam



**RE 595676 / RJ**

alcançados pela norma constitucional.”

Em síntese, não subscrevo a argumentação supracitada por duas razões. A primeira é reputar incabível entender como insumos os componentes eletrônicos em questão. A segunda é que colho da jurisprudência desta Corte diretriz jurisprudencial iterativa no sentido de que a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “d”, do Texto Constitucional, deve ser interpretada restritivamente, na medida que o favor fiscal alcança somente os insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, que sejam assimilável ao papel.

Confirmam-se os seguintes precedentes: RE-AgR 504.615, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 19.05.2011; RE-AgR 372.645, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 13.11.2009; RE-AgR 495.385, de relatoria do Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe 23.10.2009; RE-AgR 327.414, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12.02.2010, entre outros.

Minha dúvida reside no receio de ampliar o alcance do preceito constitucional precitado de tal modo que conduzisse a um processo de subjetivização de uma imunidade de índole objetiva, nos mesmos termos esposados pelo ilustre Ministro Cezar Peluso no bojo do RE-AgR 434.826, de sua relatoria e com acórdão redigido pelo e. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12.12.2013.

Nada obstante o brilhantismo do voto do Vice-Decano desta Corte Ministro Marco Aurélio, insiste-se nessa divergência, tendo em vista o imperativo legal de formação de precedente em sede de repercussão geral, o que logicamente abarca não só o dispositivo, como também a fundamentação do acórdão colegiado.

Como já dito anteriormente, entendo que os fascículos do caso particular são imunes à tributação, por força do art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal, com fundamento na expressão “livros” desse dispositivo constitucional.

A esse respeito, irmano-me das preocupações consequencialistas já expostas pelos Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski, as quais motivaram o pedido de vista do Ministro Dias



**RE 595676 / RJ**

Toffoli.

Por isso, esboço dois parâmetros limitadores do alcance da regra imunizante em comento. Em primeiro lugar, tem-se que a presente imunidade tem índole objetiva e se referencia especificamente aos bens “livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão”. Nesse sentido, o programa normativo desta norma é delimitado coletivamente pela comunidade de intérpretes em movimento dialogal.

Em segundo lugar, não obstante seja pouco intuitivo, como bem ressaltou o Ministro Teori Zavascki, ancore-me na categoria jurídica da universalidade de fato para compreender os fascículos em discussão, à luz do conjunto fático-probatório assentado pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido.

Nos termos do art. 90 do Código Civil, “*Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.*”

Ademais, recorre-se ao escólio doutrinário de Caio Mário da Silva Pereira para conceituar o instituto:

“Podem ser objeto de direitos e obrigações a universalidade como um todo, ou, isoladamente, as coisas que a constituem. A universalidade não é um estado natural e obrigatório das coisas singulares. Pode, então, o proprietário destacar algumas delas, como objeto de determinada relação jurídica, sem que as demais percam o caráter coletivo”.  
(*Instituições de Direito Civil*. v. I. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 433)

Assim, o fascículo, na qualidade de universalidade de fato composta pelas apostilas impressas e componentes eletrônicos demonstrativos, é abrangido pela regra imunizante, pois são concebidos como uma unidade didática, com destinação exclusiva de educar e promover a cultura.

Demais, reputa-se adequada a utilização do método interpretativo teleológico para atribuir sentido ao art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já



**RE 595676 / RJ**

longamente citada e debatida pelos eminentes pares que me precederam.

A bem da verdade, o presente raciocínio jurídico não ostenta ineditismo, na medida em que a mesma razão de decidir levou ambas as Turmas desta Corte a considerar imunes os cromos adesivos de álbuns de figurinhas, globalmente considerados como universalidade de fato.

Cito os seguintes julgados:

“Álbum de figurinha. Imunidade tributária. art. 150, VI, "d", da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte. 1. Os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido.”

(RE 179893, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, DJe 30.05.2008)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "D" DA CF/88. "ÁLBUM DE FIGURINHAS". ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 221239, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 06.08.2004)

Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário a que se nega



**RE 595676 / RJ**

provimento.

Para fins de repercussão geral, atribuo ao meu voto e proponho ao acórdão colegiado a seguinte tese jurídica, circunscrita às particularidades do recurso-paradigma: **“O fascículo serial, composto por materiais pedagógicos impressos e componentes eletrônicos demonstrativos, é universalidade de fato abrangida pela norma imunizante de índole objetiva prevista no art. 150, VI, ‘d’, da Constituição Federal, na medida em que constitui unidade didática destinada exclusivamente a educar e promover a cultura”**.

É como voto.



**08/03/2017**

**PLENÁRIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.676 RIO DE JANEIRO**

**ADITAMENTO AO VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Senhora Presidente, ilustre representante do Ministério Público, Senhores Ministros, Senhores Advogados e estudantes presentes.

Em primeiro lugar, Senhora Presidente, só para complementar a minha votação anterior, gostaria de manifestar a adesão à tese exata do Ministro Marco Aurélio, no Recurso 595.676.



08/03/2017

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.676 RIO DE JANEIRO

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

**O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI** - Senhora Presidente, eu trago voto escrito, mas quero destacar, não sem antes reiterar a manifestação feita pelo Ministro Barroso, porque hoje é o Dia Internacional das Mulheres, eu queria cumprimentar não apenas as minhas doutíssimas Colegas aqui do Plenário, mas também todas as juízas brasileiras, que têm prestado um relevantíssimo papel para a nossa sofrida sociedade. Queria também, na pessoa da nossa Secretária de Plenário, Doralúcia dos Santos, cumprimentar também todas as servidoras do Poder Judiciário, que têm se dedicado com muito denodo à causa da Justiça.

Ditas estas palavras, de forma muito singela, gostaria de dizer que a Corte tem evoluído, a meu ver, favoravelmente, positivamente, no que diz respeito à interpretação do artigo 150, VI, *d*, da nossa Constituição Federal.

Inicialmente, tínhamos uma interpretação, uma exegese, uma hermenêutica muito restritiva, mas, pouco a pouco, ela passou a ser mais abrangente. E cito aqui uma expressão, uma frase do eminente Ministro Edson Fachin em que Sua Excelência diz o seguinte no Agravo Regimental nos Embargos Declaratórios no ARE 93.033:

[...] a imunidade tributária prevista no artigo em comento deve ser interpretada finalisticamente à promoção da cultura e respectivamente no tocante ao objeto, na medida em que se alcança somente os insumos assimiláveis ao papel.

Hoje nós estamos avançando. O Ministro Dias Toffoli, num belíssimo voto, nos mostra como é que a expressão humana foi evoluindo ao longo do tempo no que diz respeito ao meio físico em que se assenta.

Eu tenho refletido sobre o assunto e entendo que essa questão que estamos discutindo tem que ser interpretada conjuntamente com fundamento em dois artigos, não apenas no artigo 150, VI, *d*, da Carta Magna, mas também com base no artigo 215, que assenta uma obrigação





**RE 595676 / RJ**

ao Estado brasileiro de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Então, Senhora Presidente, este dispositivo que nós estamos comentando agora - artigo 150, VI, *d* - prestigia não apenas a liberdade de imprensa, mas, de forma conjugada com o artigo 215 da mesma Carta, da Lei Maior, o acesso à cultura ao povo brasileiro.

Reporto-me ao que disse o Ministro Luiz Fux, já os nossos antecessores refletiram sobre o alcance dessa norma, a importância de se estender esta interpretação ao máximo, tendo em vista justamente facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. Foi isso que a Ministra Ellen Gracie assentou no RE 221.239, de São Paulo. Portanto, é muito amplo o objetivo desse dispositivo constitucional.

Eu quero ser fiel também ao que tenho decidido nesta Corte, lembrando que no RE 640.474, na verdade, num Agravo Regimental, eu já estendi esta imunidade tributária num livro confeccionado em material plástico.

Dessa maneira e com essas breves palavras, ressaltando mais uma vez que trago voto escrito, eu adiro integralmente aos argumentos do Ministro Toffoli e também aos fundamentos do voto do Ministro Marco Aurélio e acompanho ambos nas respectivas conclusões.

É como voto.



08/03/2017

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.676 RIO DE JANEIRO

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski**: Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, em face de acórdão da Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, por maioria de votos, conferiu a imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea **d**, da Constituição Federal à importação “de fascículos compostos pela parte impressa e pelo material demonstrativo que o acompanha, tratando-se de um conjunto em que estão integrados os fascículos que ensinam como montar um sistema de testes e as peças que constituem o demonstrativo prático para montagem desse sistema”. O aresto atacado ressaltou, ainda, que “o essencial é o curso e as peças nada representam sem o curso teórico, ou seja, as ditas ‘pecinhas’ nada mais são do que partes integrantes dos fascículos, estando, portanto, esse conjunto abarcado pela referida imunidade tributária”.

Alega a recorrente violação ao artigo 150, VI, **d**, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido ampliou a imunidade objetiva para abranger outros insumos que não o papel. Nessa linha, assevera: “se o próprio insumo, que não o papel, não está protegido pela autoridade constitucional, o que se dirá componentes eletrônicos não integrantes do produto final, agregado ao fascículo a título de ‘material demonstrativo’”.

A Fundação Richard Hugh Fisk e a Associação Nacional dos Editores de Revista foram admitidas no feito como terceiros interessados.

Iniciado o julgamento, o Ministro Relator Marco Aurélio conheceu do recurso e negou-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux e pelo saudoso Ministro Teori Zavascki.



**RE 595676 / RJ**

Esta Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso extraordinário, em parecer assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - LANÇAMENTO - EDITORA - PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS DE CUNHO EDUCATIVO - IMPORTAÇÃO - ACESSÓRIOS - COMPONENTES ELETRÔNICOS - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, IPI E ICMS - INCIDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA “D”, DA CF/88 - REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - PROCEDÊNCIA - MATERIAL NÃO ASSIMILÁVEL A PAPEL- PRECEDENTES DO STF - PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO”.

É o Relatório. Passo a decidir.

Já no julgamento do RE 174.476, em 11 de março de 1996, o Ministro Francisco Rezek expressara seu entendimento de que “a tese mais harmônica com a regra constitucional é a abrangente, a alcançar não só o papel, *stricto sensu*, mas também os insumos de que a Recorrida se serve na feitura dos jornais”.

O Ministro Relator Marco Aurélio já naquela ocasião teve a oportunidade de abordar o tema de modo cristalino:

“Indaga-se: é possível caminhar-se para a interpretação que acabe jungindo o benefício à venda, em si, de livros, jornais e periódicos e à comercialização do papel destinado à impressão, entendendo-se este no sentido material estrito? A meu ver, não. O preceito constitucional há de merecer



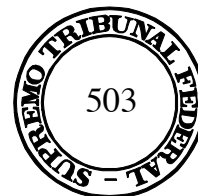
**RE 595676 / RJ**

interpretação teleológica, buscando-se atingir, de forma plena, o objetivo visado, que não é senão afastar procedimentos que, de algum modo, possam inibir a produção material e intelectual de livros, jornais e periódicos. Sob o meu ponto de vista, a parte final do preceito, concernente à imunidade e à referência a livros, jornais e periódicos, não é exaustiva, e, tampouco, merecedora de interpretação literal, a ponto de dizer-se que somente se tem a imunidade quanto à venda e aos atos que digam respeito diretamente ao papel utilizado. Tal ótica redundaria no esvaziamento da regra constitucional." [...] Conclusão diversa acabaria por mitigar o conteúdo da imunidade constitucional, uma vez que a impressão de livros, jornais e periódicos faz-se não apenas mediante o uso de papel em que grafadas as matérias, mas a partir de uma gama de outros produtos".

Invocou, na ocasião, o Ministro Relator, decisão da lavra do Ministro Aldir Passarinho, em que Sua Excelência afirma:

"Em se tratando de norma constitucional relativa às imunidades tributárias genéricas, admite-se a interpretação ampla, de modo a transparecerem os princípios e postulados nela consagrados. O livro, como objeto da imunidade tributária, não é apenas o produto acabado, mas o conjunto de serviços que o realiza, desde a redação, até a revisão da obra, sem restrição dos valores que o formam e que a Constituição protege" (RE 102.141/RJ, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho, Segunda Turma, DJ de 29 de novembro de 1985).

Por outro lado, esta Suprema Corte, em que pese certa jurisprudência restritiva quanto às imunidades tributárias, tem reconhecido (i) que "a imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação" (RE 221.239/SP, Rel. Min. Ellen



**RE 595676 / RJ**

Gracie, Segunda Turma), e (ii) que os materiais necessários à sua confecção estão abrangidos pela imunidade do art. 150, VI, 'd', como já assentou, por exemplo, quanto a 'filmes fotográficos destinados à composição de livros, jornais e periódicos (RRE 174.476-SP, 190.761-SP e 178.863-SP) estão cobertos pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, d, da CF.

Não vejo como excluir novos componentes derivados do extraordinário desenvolvimento tecnológico das últimas décadas e essenciais à produção de livros – no presente caso, à produção de fascículos – do alcance da norma constitucional em questão.

Bem assentou, no ponto, o acórdão recorrido:

“[...] a hipótese dos autos diz respeito à importação de fascículos com postos pela parte impressa e pelo material demonstrativo que o acompanha, tratando-se de um conjunto em que estão integrados os fascículos que ensinam como montar um sistema de testes e as peças que constituem o demonstrativo prático para montagem desse sistema. O essencial é o curso e as peças nada representam sem o curso teórico, ou seja, as ditas 'pecinhas' nada mais são do que partes integrantes dos fascículos, estando, portanto, esse conjunto abarcado pela referida imunidade tributária”.

Muito antes da revolução tecnológica vivida na última década, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que “o livro, como objeto da imunidade tributária, não é apenas o produto acabado, mas o conjunto de serviços que o realiza, desde a redação, até a revisão da obra, sem restrição dos valores que o formam e que a Constituição protege” (RE 102.141/RJ, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho, Segunda Turma, DJ de 29 de novembro de 1985).

Não me parece fazer sentido que a expansão de materiais e



**RE 595676 / RJ**

componentes para a confecção dos meios de divulgação do conhecimento e do acesso aos bens da cultura venha a significar uma redução do alcance da imunidade tributária assegurada pela norma constitucional, cujo objetivo é precisamente fomentar o acesso à cultura, à informação e à educação.

Também não vislumbro no presente caso ofensa à jurisprudência desta Suprema Corte, que, efetivamente, tem feito uma interpretação restritiva das imunidades tributárias, de modo a excluir situações em que estas sejam indevidas. Trata-se, aqui, de fascículos compostos com novas tecnologias, cujos avanços têm permitido a universalização do conhecimento e a extensão dos bens da cultura a populações antes marginalizadas.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso extraordinário.

É o meu voto.



08/03/2017

PLENÁRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.676 RIO DE JANEIRO**

**ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES** - Presidente, também gostaria de cumprimentar o ministro Toffoli pelo belíssimo voto, pela síntese já trazida. Dizer que trago voto escrito em que, também, repasso essas questões, chamando a atenção ao fato de que o Tribunal, há muito tempo, lida com essa temática, numa perspectiva de interpretação compreensiva.



08/03/2017

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.676 RIO DE JANEIRO

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE) -**  
Também ponho-me de acordo com os Relatores nos dois casos. Tenho voto escrito, que farei juntar, onde também tinha feito, Ministro Dias Toffoli - não tanto, talvez, quanto Vossa Excelência -, essa incursão pela jurisprudência do Supremo, que vem tratando deste assunto. Cito, ainda de 97, o Recurso Extraordinário 174.476, no qual ficou redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, quando se manifestou no sentido de que precisava haver uma interpretação mais ampla da expressão "livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão".

Depois desse período, sobrevieram julgados deste Plenário, o Ministro Joaquim Barbosa foi Relator de caso no qual concluiu que a interpretação devia ser mais restritiva. Voltamos à matéria, até mesmo na Primeira Turma, no Recurso Extraordinário 201.149, quando votei para desempate no sentido do que Vossa Excelência acolhe.

E aproveitando o que foi afirmado e enfatizado pelo Ministro Roberto Barroso, diria que talvez o nosso papel, para manter uma Constituição viva, seja esse que Vossa Excelência anotou. Não vou citar um jurista, mas uma fala que me conduz muito na minha vida como advogada e agora como juíza, que é o verso do Drumond: O tempo é a minha matéria, o tempo presente, o mundo presente, a vida presente.

Se não vivermos nosso tempo, o tempo vai viver sem nós. Razão pela qual ou interpretamos a Constituição de acordo com as finalidades e os objetivos pelos quais ela se põe. É exatamente isso que a interpretação proporciona aos tribunais constitucionais fazerem, e é isso que estamos fazendo aqui nesta interpretação ampliativa.

Ademais, não quero deixar, mesmo juntando voto, de salientar a circunstância de que a censura tem as mais variadas formas e ardis para buscar o seu intento. Quem tiver lido ou se lembrado de *O Nome da Rosa*, de Umberto Eco, haverá de ver que quem detém informação detém o

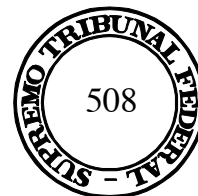




**RE 595676 / RJ**

poder. Cada vez mais isso está se mostrando central. E até mesmo por esses mecanismos de dificuldades financeiras para acesso é que nós construímos sociedades desiguais e desigualitárias. Nem todo mundo tinha ou tem acesso hoje a bibliotecas e a escolas. Com isso se discrimina e desigual, de maneira desumana e indigna, as pessoas. Por isso mesmo é que, cada vez mais, esses mecanismos têm força agora de proporcionar, alargar, o direito à informação, o direito à cultura, o direito à educação, o direito de informar e de ser informado, para muito além da liberdade de imprensa. Daí a importância fundamental da interpretação que dou a este dispositivo na forma aqui posta.

Acompanho os Ministros-Relatores, tanto do Recurso Extraordinário 330.817 quanto no Recurso Extraordinário 595.676, e por igual as teses.



08/03/2017

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.676 RIO DE JANEIRO

VOTO

**A Senhora Ministra Cármen Lúcia (Vogal):**

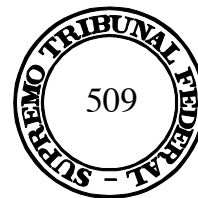
1. Em 22.9.2011, este Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional tratada neste processo, no qual se discute *"o alcance da imunidade tributária, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, considerado o comércio de bens e materiais eletrônicos que cumprem função didática e informativa em auxílio aos livros e periódicos impressos em papel.*

Pede-se, na espécie, a extensão daquela imunidade tributária aos componentes eletrônicos que acompanham *publicações periódicas de cunho educativo (curso de eletrônica), sem o recolhimento dos tributos incidentes por conta da sua importação* (acórdão recorrido).

2. Na sessão de 6.8.2014, após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia e negava provimento ao recurso, e os votos dos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, que o acompanhavam, pediu vista o Ministro Dias Toffoli.

3. Para o Relator, o Ministro Marco Aurélio, a exemplo do que tem sido decidido pelo Supremo Tribunal Federal sobre as demais hipóteses de imunidade tributária havidas nas als. *a*, *b* e *c* do inc. VI do art. 150 da Constituição da República, *a linha jurisprudencial do Tribunal, nos últimos tempos, vem sendo decisivamente inclinada à interpretação teleológica das normas de imunidade tributária, de modo a maximizar-lhes o potencial de efetividade, como garantia ou estímulo à concretização dos valores constitucionais que inspiram limitações ao poder de tributar*.

Assim, partindo de uma interpretação teleológico-sistemática, o Ministro Relator votou pela extensão também da imunidade prevista na al. *d* do inc. IV do art. 150 da Constituição da República aos itens e componentes (não fabricados em papel) que integram publicações, livros didáticos, de modo a maximizar a promoção da *educação, garantir o*



**RE 595676 / RJ**

*princípio da liberdade de manifestação do pensamento e da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, facilitando e estimulando a circulação de ideias, o direito de informar e de ser informado e a própria liberdade de imprensa .*

*Concluiu que: a norma objetiva proteger não simplesmente o livro, jornal ou periódico como suportes físicos de ideias e comunicação, mas o valor intrínseco do conteúdo veiculado, de natureza educacional, informativa, expressiva do pensamento individual ou coletivo. O meio é secundário, importando, precipuamente, promover e assegurar o direito fundamental à educação, à cultura, à informação, à participação política dos cidadãos. O Supremo tem compreendido bem a distinção e aplicado a norma de imunidade valendo-se dessa diretriz .*

**Tem-se o voto do Ministro Relator:**

*Consoante assentado no acórdão recorrido, o Tribunal de origem concluiu pela imunidade tributária relativa à aquisição, do exterior, de peças eletrônicas que integram, juntamente com fascículos explicativos, material didático voltado ao aprendizado de montagem de computadores. Julgou os aludidos elementos indispensáveis à transmissão do conteúdo educacional, representando a dimensão prática do curso, ao passo que os fascículos consubstanciam a parte teórica. Ante essa premissa, entendeu estar-se diante de um conjunto integrado de cunho educativo, de modo que a imunidade alcança o todo, inclusive os bens eletrônicos, a despeito de não revestirem forma em papel.*

*A União, no extraordinário, disse do equívoco da interpretação do artigo 150, inciso VI, alínea d, da Lei Maior. Afirmou que o dispositivo deve ser interpretado estritamente, ao contrário do que ocorreu na origem. Consoante sustentado, apenas insumos revestidos da forma em papel podem ser considerados imunes.*

*De um lado, a interpretação literal, mais direta e imediata do enunciado constitucional, favorece, de início, a óptica articulada pela União, assentando-se alcance restrito à regra de imunidade, excluídos da abrangência os ditos elementos eletrônicos. De outro, a interpretação sistêmico-teleológica do dispositivo, consideradas ainda as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, aponta em sentido diverso, na direção do desprovimento do*



**RE 595676 / RJ**

*extraordinário e da conclusão de imunidade quanto aos componentes eletrônicos que veiculem informações e conteúdos didáticos junto com os livros e periódicos impressos.*

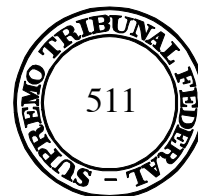
*Essas são as balizas do caso, cuja definição deve ser precedida da compreensão adequada da razão das imunidades tributárias em nosso sistema constitucional, especificamente a dos livros, jornais e periódicos, e da interpretação da norma do artigo 150, inciso VI, alínea d, orientada a esses objetivos e presente a evolução tecnológica apontada. O resultado do julgamento terá, seguramente, influência sobre questão similar e ainda mais contemporânea, relativa ao alcance da imunidade quanto ao suporte exclusivamente eletrônico ou digital da produção intelectual ou informativa, versada no Recurso Extraordinário nº 330.817/RJ, relator ministro Dias Toffoli, com a repercussão geral reconhecida pelo denominado Plenário Virtual em 20 de setembro de 2012.*

*As funções políticas e sociais das imunidades tributárias sob a óptica do Supremo*

*As normas de imunidade tributária constantes da Carta visam proteger valores políticos, morais, culturais e sociais essenciais, não permitindo que os entes tributem certas pessoas, bens, serviços ou situações ligadas a esses valores. Onde há regra constitucional de imunidade, não poderá haver exercício da competência tributária e isso em razão de uma seleção de motivos fundamentais.*

*Consoante José Souto Maior Borges, as imunidades servem a assegurar certos princípios fundamentais ao regime, a incolumidade de valores éticos e culturais consagrados pelo ordenamento constitucional positivo e que se pretende manter livres das interferências ou perturbações da tributação (BORGES, José Souto Maior. Teoria Geral da Isenção Tributária. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 221). Como disse Humberto Ávila, a causa justificativa da imunidade é facilitar, por meio da exclusão de encargos tributários, a consecução de finalidades que devem ser atingidas pelo próprio Estado (ÁVILA, Humberto. Sistema Constitucional Tributário. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 273). Nesse sentido, é também a opinião de Aires Fernandino Barreto:*

*[...] o exame das situações descritas pelo constituinte, no art. 150 da C.F., como imunes à tributação por via de impostos, revela que essas situações representam valores privilegiados, protegidos, consagrados pela ordem*



**RE 595676 / RJ**

*constitucional e, de conseguinte, impõe a conclusão no sentido de que essas imunidades constituem uma forma de assegurar, de garantir a eficácia jurídica dos princípios constitucionais que consagram a proteção a tais valores. (BARRETO, Aires Fernandino. Imunidades Tributárias: Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. 2ªed. São Paulo: Dialética, 2001, p. 34).*

*As regras de imunidade devem ser vistas como elementos de um sistema harmônico e integrado de normas e propósitos constitucionais e interpretadas em função do papel que cumprem em favor dos valores prestigiados por esse sistema. Isso vale, especialmente, para as imunidades previstas no mencionado artigo 150, inciso VI, considerados os impostos.*

*Os precedentes do Supremo, no tocante às imunidades das alíneas a, b e c do aludido inciso VI, têm deixado clara a atenção do Tribunal com as funções políticas e sociais dessas normas, revelando-se prática de interpretação teleológica para a solução das controvérsias surgidas e buscando-se sempre a melhor realização dos valores protegidos. Como afirmado pelo ministro Sepúlveda Pertence, no Recurso Extraordinário nº 237.718, da relatoria de Sua Excelência, julgado em 29 de março de 2001, a linha jurisprudencial do Tribunal, nos últimos tempos, vem sendo decisivamente inclinada à interpretação teleológica das normas de imunidade tributária, de modo a maximizar-lhes o potencial de efetividade, como garantia ou estímulo à concretização dos valores constitucionais que inspiram limitações ao poder de tributar.*

*A imunidade recíproca, versada na alínea a do preceito constitucional, tem em vista a relevância do princípio federativo e da isonomia entre os entes políticos artigo 1º, cabeça, da Carta. O dispositivo proíbe União, estados, Distrito Federal e municípios de instituírem impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, com o propósito, consoante Roque Carrazza, de evitar que determinada pessoa política impeça outra de cumprir objetivos institucionais em razão de dificuldades econômicas geradas pela incidência de impostos. Se não existisse a regra de imunidade, diz o tributarista, poderia haver um estado de sujeição em vez de isonomia entre os entes federados (CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 26º ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 761-762). Esse propósito nuclear orienta a interpretação de modo que a imunidade seja assegurada até o ponto que a tributação não*



**RE 595676 / RJ**

*represente restrição à autonomia política dos entes. O intérprete deve levar em conta o fim maior da norma a salvaguarda da Federação, princípio estruturante de nossa ordem política e constitucional e, a partir dessa premissa, definir a abrangência da imunidade.*

*Sob essa óptica, o Supremo tem interpretado amplamente os parágrafos 2º e 3º do artigo 150 da Carta, assegurando o alcance da imunidade recíproca, por exemplo, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA quanto à absorção, para si, de unidade agroindustrial Primeira Turma, Recurso Extraordinário nº 242.827/PE, relator ministro Menezes Direito, julgado em 2 de setembro de 2008 e a empresa pública que realize atividades, simultaneamente, em regime de exclusividade e de concorrência Recurso Extraordinário nº 601.392/PR, Repercussão Geral, relator ministro Joaquim Barbosa, acórdão redigido pelo ministro Gilmar Mendes, julgado em 28 de fevereiro de 2013, no qual fiquei vencido na companhia do relator e dos ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Cezar Peluso.*

*A imunidade prevista na alínea b do preceito, que faz referência aos templos de qualquer culto, objetiva assegurar e estimular a liberdade de crença e a prática de cultos religiosos, direitos fundamentais consagrados expressamente pela Constituição de 1988 no artigo 5º, inciso VI. A Carta busca impedir obstáculos de ordem econômico-financeira ao exercício dessas liberdades fundamentais. Considerado esse propósito e afastada a interpretação literal, deve ser implementada aplicação do preceito voltada a proteger da imposição fiscal quaisquer bens e serviços vinculados às atividades essenciais das entidades religiosas.*

*O Supremo tem adotado essa perspectiva na interpretação do § 4º do artigo 150, assentando que a imunidade não se restringe aos imóveis destinados especificamente ao exercício do culto, mas a todo patrimônio, renda e serviços vinculados, ainda que indiretamente e de forma complementar, à manutenção das entidades religiosas. O Pleno assim decidiu no Recurso Extraordinário nº 325.822/SP, relator ministro Ilmar Galvão, acórdão redigido pelo ministro Gilmar Mendes, julgado em 18 de dezembro de 2002:*

*1. Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços*



**RE 595676 / RJ**

*relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b" da Constituição Federal, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido.*

*A alínea c trata da imunidade referente ao patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos e fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem finalidade lucrativa. Como descrito por Humberto Ávila, a norma tem em conta o dever do Estado em garantir o processo democrático, em erradicar a pobreza e promover o desenvolvimento social (ÁVILA, Humberto. Sistema Constitucional Tributário. Op. cit., p. 273). O constituinte objetivou estimular a criação de partidos políticos e de entidades sindicais, assegurando-lhes autonomia financeira e favorecendo o pleno exercício da democracia representativa artigo 1º, parágrafo único, da Carta, da liberdade política artigo 17 e da liberdade sindical artigo 8º. Buscou também incentivar a iniciativa privada no auxílio ao Estado para cumprimento dos deveres e das funções sociais previstas nos artigos 6º, 196 saúde, 203 assistência social e 205 educação. A definição do âmbito normativo da imunidade não pode ser alheia a esses fins políticos e sociais, de extrema relevância, visados pela Constituição, de tal forma que a interpretação que considere essas conexões valorativas será sempre a mais pertinente.*

*Em face do alcance adequado do § 4º do aludido artigo 150, o Supremo tem decidido que essa espécie de imunidade não se limita às atividades típicas das instituições de educação e de assistência social, mas abrange todas as atividades desempenhadas pelas entidades desde que os rendimentos sejam empregados nos respectivos fins institucionais. Esse é o sentido do Verbete nº 724 da Súmula do Tribunal, de 26 de novembro de 2003, consignando a inexigibilidade do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana em relação aos imóveis alugados a terceiros pelas entidades de educação e assistência social quando a renda for destinada às*



**RE 595676 / RJ**

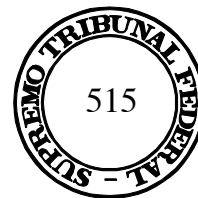
*finalidades essenciais:*

*Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades.*

*Os precedentes revelam, de modo inequívoco, a linha metodológica do Tribunal a interpretação teleológica das imunidades. É importante destacar a necessidade permanente de compatibilizar a abordagem finalística das imunidades com o conjunto normativo e axiológico que é a Constituição. Com a Carta compromissória que temos, existe uma variedade de objetivos opostos, estabelecidos em normas de igual hierarquia. Nesse âmbito de antinomias potenciais, o elemento sistemático adquire relevância prática junto ao teleológico. Sob tal perspectiva, cada norma jurídica deve ser interpretada com consideração de todas as demais, e não de forma isolada, presente a busca pela harmonia e integridade sistêmica da Constituição. Combinados os elementos sistemático e teleológico, a interpretação deve cumprir função harmonizante, influenciada, prioritariamente, por princípios como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do Estado Democrático de Direito, da República e da Federação (SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional. Teoria, História e Métodos de Trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 415-416).*

*Por esse motivo, tenho me manifestado contrariamente à extensão da imunidade recíproca a empresas públicas e a sociedades de economia mista ante a vedação constitucional de tratamento diferenciado em comparação às empresas do setor privado, considerados os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência artigo 173, § 2º, da Carta, como fiz ver no mencionado Recurso Extraordinário nº 601.392/PR. Não se trata de negar validade ao método teleológico à matéria, mas de conjugá-lo ao elemento sistemático. A interpretação finalística da imunidade deve buscar a orientação valorativa na própria Constituição, presente o conjunto normativo e axiológico. Assim, a atividade interpretativa de cada imunidade em particular, sob pena de transgressão à própria Carta, não pode ser estrita a ponto de inviabilizar que o objetivo protecionista seja satisfeito, nem tão ampla de modo a promover privilégios*





**RE 595676 / RJ**

*odiosos e desmedidos em detrimento de outros bens e valores, ignorando a Carta como um todo. A interpretação deve ser teleológica e sistematicamente adequada, de modo que a norma de imunidade alcance o máximo de efetividade em acordo harmônico com os demais valores de nosso sistema constitucional. Essa é a primeira diretriz metodológica que deve orientar a solução do caso concreto.*

*A imunidade dos livros, jornais e periódicos na visão do Supremo*

*A postura hermenêutica do Supremo alusiva às normas de imunidade das alíneas a, b e c do inciso VI do artigo 150 vem sendo a mesma adotada para a norma da alínea d do preceito constitucional, ou seja, em relação à imunidade dos livros, jornais e periódicos. O dispositivo visa promover a educação, garantir o princípio da liberdade de manifestação do pensamento e da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, facilitando e estimulando a circulação de ideias, o direito de informar e de ser informado e a própria liberdade de imprensa. Considerados esses propósitos, a imunidade se apresenta como essencial ao próprio desenvolvimento da cultura, da democracia e da cidadania participativa e reivindicatória. A relevância político-democrática dessa imunidade foi bem expressa nas palavras do ministro Celso de Mello, no julgamento da Ação Cautelar nº 2.559/RJ, da relatoria de Sua Excelência, medida acauteladora referendada pela Segunda Turma em 14 de junho de 2010:*

*É preciso ter presente, na análise do tema em exame, que a garantia da imunidade estabelecida pela Constituição, em favor dos livros, dos jornais, dos periódicos e do papel destinado à sua impressão (CF, art. 150, VI,d), reveste-se de significativa importância de ordem político-jurídica, destinada a preservar e a viabilizar o próprio exercício das liberdades de manifestação do pensamento, de acesso à cultura e de informação jornalística, valores em função dos quais essa prerrogativa de índole constitucional foi prevista, instituída e assegurada.*

*Não se pode desconhecer, nesse contexto, que as imunidades tributárias de natureza política destinam-se a conferir efetividade e a atribuir concreção a determinados direitos e garantias fundamentais reconhecidos e assegurados às pessoas e às instituições. Constituem, por isso mesmo, expressões que traduzem significativas garantias de ordem instrumental, vocacionadas, na especificidade dos fins a que se dirigem, a proteger o exercício da liberdade de expressão intelectual e da liberdade de informação.*

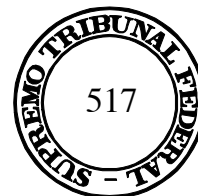


**RE 595676 / RJ**

*A definição interpretativa do alcance da norma constitucional deve guardar relação mais do que íntima com a compreensão da função política e social que a imunidade cumpre em favor da difusão das ideias, da educação, da cultura, da democracia e da cidadania. Deve-se ter presente que a norma objetiva proteger não simplesmente o livro, jornal ou periódico como suportes físicos de ideias e comunicação, mas o valor intrínseco do conteúdo veiculado, de natureza educacional, informativa, expressiva do pensamento individual ou coletivo. O meio é secundário, importando, precipuamente, promover e assegurar o direito fundamental à educação, à cultura, à informação, à participação política dos cidadãos. O Supremo tem compreendido bem a distinção e aplicado a norma de imunidade valendo-se dessa diretriz.*

*No Recurso Extraordinário nº 183.403/SP, de minha relatoria, julgado em 7 de novembro de 2000, a Segunda Turma assentou o alcance da imunidade às denominadas apostilas veículo de transmissão de cultura simplificado. Na ocasião, fiz ver que o preceito constitucional, no que voltado ao implemento da educação e da cultura, alcança tanto o livro quanto a apostila, porquanto têm o mesmo objetivo, ou seja, a veiculação de mensagem, a comunicação do pensamento. Destaquei que se deve dar a maior eficácia possível ao Texto Constitucional, postura básica quando se vive em um Estado Democrático de Direito e que o objetivo precípuo da norma de imunidade realmente não é outro senão o estímulo, em si, à cultura, pouco importando que, no preceito, não se aluda, de forma expressa, a apostilas que, em última análise, podem ser tidas como a simplificação de um livro. Defendi o abandono da interpretação meramente verbal, gramatical e o emprego do método teleológico.*

*No Recurso Extraordinário nº 199.183/SP, de minha relatoria, julgado em 17 de abril de 1998, a Segunda Turma assentou a extensão da imunidade tributária às listas telefônicas ainda que presentes anúncios e publicidades. Ressaltei que, embora ausente o caráter noticioso, discursivo, literário, poético ou filosófico, a inegável utilidade pública das informações oferecidas pelas listas telefônicas justificaria o gozo do direito. O Tribunal também afirmou, em 25 de maio de 2004, no Recurso Extraordinário nº 221.239/SP, a imunidade para os álbuns de figurinhas. A ministra Ellen Gracie, relatora, observou que desoneração da espécie seria maneira de estimular o público infantil a se*



**RE 595676 / RJ**

*familiarizar com meios de comunicação impressos, atendendo à finalidade almejada pela Carta. Segundo Sua Excelência, não cabe ao aplicador da norma constitucional em debate afastar este benefício fiscal, instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico destinado ao público infanto-juvenil.*

*As decisões revelam proposta interpretativa teleológica bem assentada quanto aos produtos acabados. No tocante aos insumos e à previsão normativa concernente ao papel destinado à impressão, o Supremo encontra-se em processo de evolução hermenêutica. Nos Recursos Extraordinários nº 174.476/SP e nº 190.761/SP, julgados em 26 de setembro de 1996, relator ministro Maurício Corrêa, acórdãos por mim redigidos, a maioria do Plenário consignou que a norma de imunidade alcança não só o papel utilizado diretamente na confecção dos bens referidos, mas também insumos como os filmes e papéis fotográficos.*

*Votando com a maioria, após ter ressaltado a ênfase constitucional da liberdade de imprensa, o fundamento político e cultural da alínea d do inciso VI do artigo 150, e o dever de resguardar princípios, ideias ou postulados essenciais ao regime político, asseverei que o preceito constitucional merecia interpretação que permitisse atingir, de forma plena, o objetivo visado, que outro não é senão afastar procedimentos que, de algum modo, possam inibir a produção material e intelectual de livros, jornais e periódicos. Apontei que interpretação literal da parte final do preceito, a revelar exaustiva a redação, redundaria no esvaziamento da regra constitucional, principalmente se considerado que a impressão de livros, jornais e periódicos faz-se não apenas mediante o uso de papel em que grafadas as matérias, mas a partir de uma gama de outros produtos. Fiz ver o seguinte:*

*Abandone-se, na espécie, a tentação ligada ao literalismo, perquirindo-se o objetivo maior da norma constitucional, isso diante da impossibilidade, e, diria mesmo, da inconveniência de o legislador ser casuísta. [...] A alusão ao papel, destinado à impressão, outro sentido não tem senão o de exemplificar um dos itens que entram na produção do bem. Os demais também estão abrangidos pela imunidade tributária, sob pena de tornar-se restrita a imunidade, desconhecendo-se o objetivo precípua que, há de ser incansavelmente repetido, é o de verdadeiro estímulo à veiculação de notícias e ideias, tal como inerente ao próprio Estado*

**RE 595676 / RJ***Democrático de Direito.*

*No Recurso Extraordinário nº 203.859/SP, relator ministro Carlos Velloso, acórdão redigido pelo ministro Maurício Corrêa, julgado em 11 de dezembro de 1996, a maioria do Pleno entendeu que a imunidade abrange filmes e papéis fotográficos, mas não a solução alcalina utilizada para impressão de livros, jornais e periódicos. Fiquei vencido, na companhia do relator e do ministro Celso de Mello, tendo sustentado, como havia feito três meses antes, nos Recursos Extraordinários nº 174.476/SP e nº 190.761/SP, que a imunidade deve alcançar todo e qualquer produto que seja consumido na confecção desses bens, incluída a referida solução química. De qualquer forma, foi confirmada a interpretação ampla da expressão papel, vindo o Tribunal, em sucessivas decisões, a concluir pelo alcance quanto ao papel fotográfico, papel telefoto, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas, papel fotográfico para fotocomposição por laser Recursos Extraordinários nº 178.863/SP, relator ministro Carlos Velloso, julgado pela Segunda Turma em 25 de março de 1997, e nº 203.706/SP, relator ministro Moreira Alves, apreciado pela Primeira Turma em 25 de novembro de 1997. Nesse sentido, em 24 de setembro de 2003, foi aprovado o Verbete nº 657 da Súmula, segundo o qual a imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos.*

*Seguindo esses precedentes e tendo em conta os limites então assentados no tocante às possibilidades semânticas da expressão papel, as Turmas excluíram da incidência da norma de imunidade: tintas especiais utilizadas na impressão de jornais Segunda Turma, Recurso Extraordinário nº 273.308/SP, relator ministro Moreira Alves, julgado em 22 de agosto de 2000, máquinas, peças e equipamentos utilizados no parque gráfico Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 195.576/SP, de minha relatoria, examinado em 22 de maio de 1998, quando ressalvei a óptica pessoal, tiras plásticas para amarração de jornais Primeira Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 208.638/RS, relator ministro Sepúlveda Pertence, apreciado em 2 de março de 1999, serviços de composição gráfica necessários à confecção do produto final Primeira Turma, Recurso Extraordinário nº 230.782/SP, relator ministro Ilmar Galvão, julgado em 13 de junho de 2000, serviços de distribuição,*



**RE 595676 / RJ**

*transporte ou entrega dos produtos Primeira Turma, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 530.121/PR, relator ministro Ricardo Lewandowski, examinado em 9 de novembro de 2010, ocasião em que votei vencido, consignando o direito à imunidade.*

*Decisão mais recente da Primeira Turma demonstra, todavia, que o tema está ganhando novo rumo interpretativo, considerado, especificamente, o conjunto de bens indispensáveis à produção dos veículos informativos e educacionais. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 202.149/RS, relator ministro Menezes Direito, acórdão por mim redigido, o Colegiado assentou, em 26 de abril de 2011, que a imunidade abrange não apenas o papel, mas todo e qualquer bem e insumo empregado na produção, inclusive máquinas e chapas de impressão. Estava em jogo recurso da União contra acórdão por meio do qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região havia reconhecido imunidade quanto ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados alusivos à importação de peças sobressalentes para equipamentos de preparo e acabamento de chapas de impressão offset para jornais. O relator, forte nos precedentes do Supremo, acima mencionados, dava provimento ao extraordinário para declarar que a imunidade não alcança essa espécie de insumos peças sobressalentes, tendo sido acompanhado pelo ministro Ricardo Lewandowski.*

*Abrindo a divergência, votei, como venho fazendo desde a primeira vez em que enfrentei a matéria, consignando que a imunidade discutida apanha todo e qualquer insumo e mesmo ferramenta indispensável à edição desses veículos de comunicação. Afirmo a necessidade de conferir interpretação teleológica ao artigo 150, inciso VI, alínea d, destacando o propósito normativo de viabilizar, sem ônus maiores, a divulgação de ideias e a comunicação, do que deve resultar a conclusão no sentido de ser a expressão e do papel, contida na parte final do preceito, simplesmente exemplificativa. Fui acompanhado pelos ministros Ayres Britto e Cármen Lúcia, tendo sido formada maioria na direção de evoluir no entendimento do Tribunal, ampliando a abrangência da imunidade para insumos fora do alcance semântico da expressão papel. Essa óptica ficou bem expressa no voto-desempate da ministra Cármen Lúcia:*

*À força da interpretação compreensiva dos eminentes Ministros Ayres Britto e Marco Aurélio, que potencializaram a abrangência da imunidade*



**RE 595676 / RJ**

*discutida sob o fundamento de tê-lo como um instrumento de estímulo à circulação de informações e de cultura, alinhando-me exatamente em homenagem a não apenas ao princípio da liberdade de imprensa que fica muito mais assegurada segundo estes fundamentos sem embargo de, no voto do Ministro Menezes Direito, ter ele homenageado o princípio da segurança jurídica.*

*Entretanto, essas mudanças sobre os insumos foram ao pouco se transformando, verificando exatamente as novas condições para apresentação do que se considera hoje a imprensa e os instrumentos necessários a que os livros e outras publicações possam ser feitas.*

*Como bem destacado por Sua Excelência, envolvida a interpretação teleológica e sistemática da norma constitucional, cabe aos Ministros deste Tribunal perceber as transformações relacionadas com os insumos necessários para as novas formas com as quais a imprensa, livros e periódicos se apresentam à sociedade na quadra atual e, atentos a essas mudanças, evoluir na interpretação do artigo 150, inciso VI, alínea d, da Carta, no tocante tanto aos produtos como aos insumos. Essa perspectiva mostra-se inafastável, principalmente ante a extraordinária evolução tecnológica, e requer o que pode ser considerada uma interpretação modernizante da Constituição.*

*A interpretação do artigo 150, inciso VI, alínea d, da Carta, ante a revolução da Era Digital*

*Interpretação jurídica é a atividade, inserida em amplo processo hermenêutico, dirigida à realização concreta do Direito. O intérprete constrói, como ato de vontade e de inspiração humanística, significados a partir de enunciados textualmente expressos ou decorrentes do sistema normativo, visando a aplicação das normas no plano real e concreto. Interpretar vai além do compreender, consiste em aplicar. A discussão do Direito pode ocorrer em abstrato. Há discursos descritivos e críticos sobre normas e situações jurídicas, mas interpretação jurídica apenas se dá diante de casos concretos e com o propósito de conformá-los. Isso é exatamente verdade no tocante à interpretação da Constituição, espécie de interpretação jurídica. Como afirmou Jorge Miranda,*

*A interpretação constitucional não é de natureza diferente da que se opera noutras áreas. Como toda a interpretação jurídica, está estreitamente conexa com a aplicação do Direito; não se destina à enunciação abstracta de conceitos,*



**RE 595676 / RJ**

*destina-se à conformação da vida pela norma. (MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Constituição. Tomo II. 5ª ed. Coimbra: Coimbra, 2003, p. 288.)*

*A tarefa de conformar a vida à Constituição verifica-se em reciprocidade, em diálogo. As normas constitucionais devem ser aplicadas aos fatos da vida, mas o intérprete há de observar o contexto cuja regulação configura o fim da norma e, sensibilizado ou mesmo influenciado por esse, definir a extensão e o conteúdo da aplicação. As normas também precisam se conformar aos fatos, sociais e políticos. Assim, em busca de equilíbrio entre a realidade dos fatos e o texto normativo, a interpretação constitucional não pode olhar apenas para o passado, mas também para o presente e o futuro, visando que a concretização do Diploma Maior não resulte em retrocessos sociais indesejados quanto aos valores por ela própria prestigiados.*

*A abordagem teleológica e sistemática da imunidade discutida deve, portanto, conformar a Constituição de 1988 à evolução tecnológica vivida já nesta segunda década do Século XXI. Deve ser a interpretação do texto constitucional, mas do texto que se pretende compatibilizar com as transformações operadas pelos meios eletrônicos, magnéticos e digitais relativamente aos campos da educação, cultura e informação. A evolução interpretativa do preceito constitucional, revelada com cores fortes no mencionado Recurso Extraordinário nº 202.149/RS, julgado pela Primeira Turma, deve avançar ainda mais, observando as novas dimensões dos meios de ensino e comunicação, sob pena de ter-se uma Constituição ultrapassada. O impacto tecnológico implicou a ampliação dos conceitos de livro, imprensa e revistas periódicas, fenômeno ao qual o Supremo não pode ficar alheio.*

*Ignorar essa realidade coloca em risco a própria efetividade da Constituição. Tendo em vista o uso progressivo, cada vez maior, de meios digitais e magnéticos em substituição aos tradicionais livros e jornais, não evoluir na interpretação significará reduzir, dia após dia, o alcance da imunidade em referência (MOSQUERA, Roberto Quiroga; NOVELLO, Guilherme Lautenschlaeger. Imunidade dos Livros Eletrônicos e a Extensão do Art. 150, VI, d, da Constituição Federal. In: PISCITELLI, Tathiane. O Direito Tributário na prática dos Tribunais Superiores: Sistema Tributário Nacional e Código Tributário*



**RE 595676 / RJ**

*Nacional em debate. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 37). Considerada a realidade fático-tecnológica, pode-se dizer que negar a imunidade aos novos formatos de transmissão de educação, cultura e informação resulta, hoje, em amesquinhar a norma constitucional e, amanhã, esvaziá-la por completo.*

*Ainda mais grave, essa perda gradativa de efetividade não concerne apenas à norma de imunidade em si, mas aos valores sociais, éticos e políticos cuja proteção e promoção são, verdadeiramente, o propósito constitucional. Há o perigo de enfraquecimento dos direitos fundamentais que serviram de razão última para a instituição da imunidade pelo constituinte desde 1946. O risco é destacado por Ricardo Lodi Ribeiro, referindo-se à liberdade de imprensa, o que se mostra observável quanto aos demais valores em jogo:*

*No caso em questão, o âmbito da norma se revela pela necessidade de harmonizar a intenção reguladora do legislador histórico, a liberdade de expressão e de difusão de informações, com os desafios da sociedade atual. Nesse contexto, as estruturas normativas são extraídas do advento da cultura cibernética, caracterizada por um ambiente em que a veiculação de informações e de opinião já não se faz exclusivamente pelos meios tradicionais impressos, que, gradualmente, vão perdendo importância em relação aos mecanismos virtuais. Negar essa realidade é contrariar a natureza das coisas. Nesse ambiente, restringir a liberdade de imprensa aos meios impressos é reduzir, todos os dias um pouco mais, o campo dessa liberdade, na medida em que, gradualmente, as publicações impressas deixarão de existir. (RIBEIRO, Ricardo Lodi. A imunidade do livro eletrônico e o pluralismo metodológico na interpretação do art. 150, VI, d, CF. Revista Trimestral de Direito Civil, Vol. 46, abril/junho de 2011, p. 260).*

*Eis então a segunda e essencial diretriz que deve orientar a definição da matéria discutida a interpretação teleológica e sistematicamente adequada da norma de imunidade deve ser evolutiva, prospectiva, modernizante. O futuro é difícil de prever e, obviamente, pior de controlar. Existem, todavia, algumas zonas de certeza, prognósticos possíveis. A não interrupção do avanço tecnológico e digital da educação, da cultura e da mídia, a exigir evolução dos sentidos das normas constitucionais, habita esse espaço. Essa é a perspectiva de solução do caso concreto.*

*A solução do caso concreto ante as premissas jurídico-metodológicas e a*





**RE 595676 / RJ**

*moldura fática delineada no acórdão recorrido*

*Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. Há de se realizar o enquadramento jurídico-constitucional relativo ao teor do próprio pronunciamento atacado. É estreme de dúvidas, porquanto assentado na instância soberana no exame dos elementos probatórios do processo, que a recorrida comercializa publicações periódicas de cunho educativo cursos de eletrônica , importando, para tal fim, os fascículos impressos e os elementos eletrônicos discutidos. O Tribunal consignou que esses componentes não só acompanham o material de ensino, mas o complementam, sendo utilizados para fins didáticos em curso prático de montagem de computadores. Apontou haver uma unidade didática envolvendo a parte teórica os fascículos impressos e a prática os componentes eletrônicos.*

*O acórdão não merece reparos. A extensão da imunidade tributária em favor desses elementos justifica-se, a mais não poder, em razão de constituírem material complementar ao conteúdo educativo. Não se trata de bens que possam ser caracterizados como brindes comerciais, presentes apenas como forma de atrair a aquisição do produto pelo público. Não são ornamentos. Representam, inequivocamente, elementos indispensáveis ao conjunto didático, integrando o produto final, acabado, voltado a veicular informações de cunho educativo atinentes a cursos de montagem de computadores, comercializados pela recorrida. Fascículo impresso e componentes eletrônicos são partes fisicamente distinguíveis, finalística e funcionalmente unitárias. Tenho como atendido o pressuposto básico da imunidade de que cuida a alínea d do inciso VI do artigo 150 da Carta da República.*

*A circunstância de esse elemento revestir forma de peças eletrônicas não conduz a negar a validade constitucional dessa conclusão, considerado o alcance interpretativo que o Supremo deve conferir ao aludido preceito na atual quadra.*

*A interpretação literal deve ser afastada como método isolado para a solução de casos tão complexos como este, podendo servir como ponto de partida para a utilização dos demais métodos segundo os valores envolvidos e imanentes à norma (RIBEIRO, Ricardo Lodi. A imunidade do livro eletrônico e o pluralismo metodológico na interpretação do art. 150, VI, d, CF. Revista Trimestral de*



**RE 595676 / RJ**

*Direito Civil, Vol. 46, abril/junho de 2011, p. 240). Na situação concreta, ante os conceitos tradicionais de livro, jornal e periódico, vinculados à forma em papel, o emprego exclusivo do método literal não resolve a controvérsia com segurança e pode contribuir para a estagnação da Carta.*

*Mesmo como limite da interpretação, a expressão literal do enunciado constitucional não impede o progresso dos sentidos na direção da conclusão assentada. Sobre esse argumento, Ives Gandra, distinguindo quatro regras de imunidade previstas no dispositivo da Carta, três quanto aos produtos acabados, a quarta relativamente ao insumo, afirma:*

*O constituinte claramente cuidou de quatro hipóteses de imunidades, a saber:*

- 1) livros;*
- 2) periódicos;*
- 3) jornais; e*
- 4) papel de imprensa.*

*Não está escrito, no texto constitucional, que os livros, os jornais e os periódicos só serão imunes quando forem confeccionados de papel.*

*Fosse esta a sua intenção, o constituinte teria escrito livros, jornais, periódicos de papel, assim como o papel destinado à sua impressão.*

*O fato de o constituinte ter considerado que as hipóteses são quatro, separando o papel dos veículos, tem sua razão de ser.*

*Comungo dessa opinião. Nada ocorre sem uma causa, e o constituinte diferenciou, propositalmente, a imunidade dos produtos, dos meios de veicular a educação, a cultura e a informação, daquela dos insumos, de modo que, não sendo textual e expressamente exigido que esses veículos sejam imunes apenas quando revestirem forma em papel, tem-se como possível o sentido que resulte no alcance da norma constitucional aos livros, jornais e periódicos em formato digital ou eletrônico e, com a mesmíssima razão, às publicações mistas, integradas partes impressas e componentes eletrônicos ou digitais como um todo didático ou informativo, caso retratado neste processo. Deve-se rejeitar qualquer oposição a essa óptica sob o pretexto de um silêncio eloquente da Constituição. A ausência de previsão expressa do formato eletrônico ou digital desses meios pode ser explicada pela realidade tecnológica em 1988. Sem dúvida, imunizar veículos*



**RE 595676 / RJ**

*nesse formato inovador não podia ser preocupação do constituinte.*

*Proseguindo com a atividade interpretativa, cabe afirmar que o sentido normativo, acima referido, não se mostra possível apenas conforme os limites do texto. É o mais teleológica e sistematicamente adequado segundo os propósitos normativos e o conjunto axiológico da Carta, muito bem assentados em anos de pronunciamentos do Tribunal sobre a imunidade questionada, além de ser o melhor historicamente situado ante a revolução digital, que permanece em constante progresso. Fixada a premissa da unidade didática, integrados fascículos impressos e componentes eletrônicos, a abordagem sistêmico-teleológica da imunidade, marcante na jurisprudência do Supremo, não permite outra definição senão a do alcance da imunidade nos termos definidos pelo Tribunal de origem.*

*Ainda que se parta de premissa fática diversa, qual seja, a caracterização dos elementos eletrônicos como insumos, a conclusão pela imunidade se mantém. Conforme fiz ver no mencionado Recurso Extraordinário nº 202.149/RS, a referência a papel, na cláusula final do preceito constitucional, é meramente exemplificativa. Isso quer dizer que, apenas quando destinado à confecção de produtos imunes, o papel goza da imunidade, e não que insumos de naturezas diversas, qualificados pela mesma utilidade e destinação, não sejam alcançados pela norma constitucional.*

*Essa se mostra a única construção de significados que privilegia nosso sistema constitucional de valores e propósitos, e é a exigida do intérprete incumbido de manter a Carta viva diante do avanço dos fatos. Mudanças sociais e políticas requerem alterações constitucionais, que podem advir da interpretação do Supremo, quando assim o texto permitir e o sistema o exigir. Acredito ser esse o verdadeiro tema envolvido o momento de o Supremo aprofundar a interpretação teleológica e sistemática que tem historicamente empregado quanto às imunidades tributárias e contribuir para a adequação do texto constitucional à incontestável revolução digital vivenciada, que a passagem do tempo nos trouxe e contra a qual não devemos lutar.*

*Ante o exposto, conheço e desprovejo o extraordinário, assentando, em favor da recorrida, o alcance da imunidade de que trata a alínea d do inciso VI do artigo 150 da Carta às operações de aquisição de componentes eletrônicos destinados exclusivamente a integrar unidade didática com fascículos periódicos impressos.*



**RE 595676 / RJ**

4. A Procuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso extraordinário.

5. Como lembrou o Ministro Marco Aurélio, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 202.149 (Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 10.11.2011), proferi voto de desempate em recurso análogo no qual discutido o alcance da imunidade tributária *a todo e qualquer insumo e ferramenta indispensáveis à edição desses veículos de comunicação*.

Naquela assentada, evolui para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido da ampliação da imunidade tributária prevista na norma (art. 150, inc. VI, al. *d*, da Constituição) *a todo produto, maquinário e insumos* utilizados para a produção de jornais, livros e periódicos:

*CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Extraia-se da Constituição Federal, em interpretação teleológica e integrativa, a maior concretude possível. IMUNIDADE LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA D, DA CARTA DA REPÚBLICA INTELIGÊNCIA. A imunidade tributária relativa a livros, jornais e periódicos é ampla, total, apanhando produto, maquinário e insumos. A referência, no preceito, a papel é exemplificativa e não exaustiva (RE n. 202.149, Relator o Ministro Menezes Direito, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, DJ 11.10.2011).*

Cuidei, todavia, de afirmar a posição contrária e restritiva do Ministro Sepúlveda Pertence (Recurso Extraordinário n. 190.761, Plenário, DJ 12.12.1997), até então predominante na jurisprudência do Supremo, a qual cheguei a adotar em recurso de minha relatoria (RE n. 372.645 AgR, Primeira Turma, DJ 13.11.2009) no sentido do alcance da imunidade, *exclusivamente, a materiais assimiláveis ao papel*.

Em 2011, reexaminada a questão na Primeira Turma, no RE n. 202.149 (Relator o Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 10.11.2011), firmei posição nova e ampliativa na interpretação desta imunidade tributária:

5. *Em efeito, conforme realçou o saudoso Ministro Menezes Direito, a*



**RE 595676 / RJ**

*matéria sob exame foi apreciada por este Supremo Tribunal em várias oportunidades, tendo-se concluído, em todas elas, pela exclusão de tudo o quanto não seja assimilável ao papel de impressão do alcance da imunidade prevista na al. d do inc. VI do art. 150 da Constituição da República.*

*Transcrevo, com o intuito de relembrar os fundamentos prevalecentes na matéria, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence em julgamento paradigmático (Recurso Extraordinário n. 190.761), verbis :*

*O caso me trouxe não poucas vacilações, à vista, de um lado, da força da literalidade, na primeira leitura do dispositivo constitucional em questão o que faz imune o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos e, de outro, da razão histórica com que esta imunidade surge na Constituição de 1946. Cuidava-se, então, efetivamente, da réplica do constituinte da democratização à manipulação pelo Governo autoritário do Estado Novo, que vinha de ser derrubado, do chamado papel de imprensa importado como forma de controle político da imprensa.*

*Mas, evidentemente, não se pode, também, ficar indiferente a todas as considerações posta em diversos votos que me precederam no sentido de que, imunidade como esta, que é instrumento de valores eminentes, que são, além da liberdade, os do estímulo à circulação de informações e de cultura, reclamam interpretação compreensiva.*

*Nesse quadro, animou-me muito afinal a optar, por uma interpretação compreensiva a própria lógica que tem seguido a jurisprudência da Corte, nesta matéria. Assim, por exemplo, quando se assentou que o serviço de publicidade prestado por um jornal estava compreendido na imunidade e aí, a meu ver, ao contrário da interpretação estrita, há de ter sido considerado o peso que a venda de espaço publicitário tem na economia do jornal de hoje: senão, não haveria como justificar que a mesma mensagem publicitária, inserida no jornal, fosse objeto de imunidade, mas não o fosse quando distribuído como volante por um homem-sanduíche das ruas centrais de nossas metrópoles.*

*E se foi mais longe: deu-se prevalência àquele resíduo de informação que possa haver nele para afirmar-se a imunidade do produto de um típico empreendimento publicitário, os guias telefônicos, para também assegurar-lhe a imunidade. Tudo isso mostra como o Tribunal tem levado aos últimos extremos o*



**RE 595676 / RJ**

*sentido teleológico desta cláusula de imunidade.*

*Não me comprometo, data vênua, com o argumento ad absurdum de que teríamos que levar a mesma imunidade às máquinas, à tinta, ao IPTU incidente sobre o imóvel onde se imprime o jornal. Respondeu com precisão o Ministro Néri da Silveira: tudo isso acaba influenciando na economia do jornal, mas realmente, onde a Constituição se limitou a referir-se ao papel destinado a sua impressão, não se pode ler máquinas, tintas e imóveis. Aí, sim, estaríamos a nos transformar em livres legisladores e livres constituintes. A tanto não vou. Trata-se, no caso, de papéis destinados à impressão de jornais, tanto que no trabalho de produção do jornal se consomem. A eles reduzo o reconhecimento da imunidade (grifos nossos, DJ 12.12.1997).*

*6. À força da interpretação compreensiva dos eminentes Ministros Ayres Britto e Marco Aurélio, que potencializaram a abrangência da imunidade discutida sob o fundamento de tê-lo como um instrumento de estímulo à circulação de informações e de cultura, alinho-me exatamente em homenagem a não apenas ao princípio da liberdade de imprensa que fica muito mais assegurada segundo estes fundamentos sem embargo de, no voto do Ministro Menezes Direito, ter ele homenageado o princípio da segurança jurídica.*

*Entretanto, essas mudanças sobre os insumos foram ao pouco se transformando, verificando exatamente as novas condições para apresentação do que se considera hoje a imprensa e os instrumentos necessários a que os livros e outras publicações possam ser feitas.*

*7. Pelo exposto, voto no sentido de acompanhar a divergência, negando provimento ao recurso extraordinário da União.*

Nesse mesmo sentido, ainda de minha relatoria, o Recurso Extraordinário n. 766.746, DJe 22.11.2013.

*6. Esse entendimento não difere da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, inc. VI, alínea d, da Constituição da República, abrange, também, os insumos destinados à confecção de livros, jornais e periódicos (AI n. 769.997, de minha relatoria, DJe 14.12.2012).*

*7. Recentemente, salientando a divisão na jurisprudência do Supremo quanto ao tema, fiz ponderações também para estender a*



**RE 595676 / RJ**

imunidade aos novos mecanismos de divulgação e propagação da cultura e informação de multimídia, como o CDROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos:

1. *Discute-se o direito ao desembaraço aduaneiro de chapas para gravação e tintas, destinados à impressão de jornais, sem o pagamento de impostos federais e estaduais, fundamentando-se a Impetrante na imunidade consagrada no artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, norma à qual entende deva ser conferida uma interpretação ampla.*

2. *Não restam dúvidas que a Constituição Federal, ao inserir uma regra de imunidade para o livro, o jornal, o periódico, bem como o papel destinado a sua impressão (este sendo o papel de imprensa), quis prestigiar a liberdade de imprensa e o acesso à cultura, como uma das formas de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a difusão das manifestações culturais, insertas n artigo 215, da magna Carta.*

3. *A imunidade como uma regra de competência negativa deve alcançar as situações específicas delimitadas pelo próprio texto constitucional, pois, nesse contexto, se compatibiliza com os demais princípios que a Constituição consagrou.*

4. *A evolução jurisprudencial sobre o tema, se inclina para uma interpretação restritiva da imunidade conferida pela Constituição Federal aos livros, aos jornais, aos periódicos, bem como aos papéis destinado a sua impressão, limitando-a e não estendendo-a.*

5. *A questão ainda não é pacífica, a doutrina se posta pela abrangência do tema, enquanto a jurisprudência se divide. Porém, o entendimento prevalente e atual do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a imunidade consagrada pelo art. 150, VI, d, da Constituição Federal, deve se restringir aos elementos de transmissão, propriamente ditos, evoluindo apenas para abranger novos mecanismos de divulgação e propagação da cultura e informação de multimídia, como o CDROM, aos denominados livros, jornais e periódicos eletrônicos. É o que melhor atende ao preceito em tela. Interpretação sistemática e teleológica que se amolda aos critérios limitadores da tributação. Pensar de forma diversa seria desencadear um processo imunizante ilimitado em relação aos instrumentos que*



**RE 595676 / RJ**

*levam à produção final de um jornal, não abarcados expressamente pela Constituição. Afinal, o texto limita as hipóteses, não cabendo ao intérprete estender outras àquelas já traçadas, distinguindo onde o legislador constituinte não quis distinguir ( AI n. 735.848 AgR, de minha relatoria, DJe 11.3.2015).*

8. Do quadro jurisprudencial, também demonstrado pelo Ministro Relator, constata-se a paulatina evolução da jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido da ampliação do alcance desta imunidade tributária para a promoção do valor constitucional por ela tutelado, de emancipação da cultura, da educação, *da liberdade de manifestação do pensamento e da expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, facilitando e estimulando a circulação de ideias, o direito de informar e de ser informado e a própria liberdade de imprensa* (voto do Ministro Marco Aurélio) .

9. Também na espécie, alinho-me ao Ministro Relator *ampliando a abrangência da imunidade para insumos fora do alcance semântico da expressão papel* . Como asseverado por Sua Excelência:

*A abordagem teleológica e sistemática da imunidade discutida deve, portanto, conformar a Constituição de 1988 à evolução tecnológica vivida já nesta segunda década do Século XXI. Deve ser a interpretação do texto constitucional, mas do texto que se pretende compatibilizar com as transformações operadas pelos meios eletrônicos, magnéticos e digitais relativamente aos campos da educação, cultura e informação. A evolução interpretativa do preceito constitucional, revelada com cores fortes no mencionado Recurso Extraordinário nº 202.149/RS, julgado pela Primeira Turma, deve avançar ainda mais, observando as novas dimensões dos meios de ensino e comunicação, sob pena de ter-se uma Constituição ultrapassada. O impacto tecnológico implicou a ampliação dos conceitos de livro, imprensa e revistas periódicas, fenômeno ao qual o Supremo não pode ficar alheio.*

10. Pelo exposto, **nego provimento ao recurso extraordinário** , assentando como tese, em repercussão geral: *a imunidade de que trata a al. d do inc. VI do art. 150 da Constituição Federal alcança as operações de aquisição de componentes eletrônicos destinados exclusivamente a integrar unidade didática com fascículos periódicos impressos* .



*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 97 de 99



**RE 595676 / RJ**

É o meu voto.



**08/03/2017**

**PLENÁRIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.676 RIO DE JANEIRO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. MARCO AURÉLIO</b>
<b>RECTE.(S)</b>	<b>: UNIÃO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL</b>
<b>RECDO.(A/S)</b>	<b>: NOVA LENTE EDITORA LTDA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARIA CAROLA GUDIN PRADO AMARAL</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EDITORES DE REVISTAS - ANER</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(A/S)</b>

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas para que fique registrado e tenha as notas degravadas, farei juntar o voto que proferi no recurso extraordinário nº 595.676, negando provimento ao recurso interposto pela União, ao processo sob a relatoria do ministro Dias Toffoli.

Em síntese, “acompanho-me” e ao ministro Dias Toffoli nos votos proferidos.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.676**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : NOVALENTE EDITORA LTDA

ADV.(A/S) : MARIA CAROLA GUDIN PRADO AMARAL (RJ048642/)

INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK

ADV.(A/S) : FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (206727/SP)

INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS EDITORES DE REVISTAS - ANER

ADV.(A/S) : SACHA CALMON NAVARRO COELHO (9007/MG) E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que conhecia e negava provimento ao recurso, e os votos dos Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, que o acompanhavam, pediu vista o Ministro Dias Toffoli. Falaram, pela Fazenda Nacional, o Dr. Luís Carlos Martins Alves Júnior, e, pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Editores de Revistas - ANER, o Dr. Eduardo Maneira (OAB/MG 53.500). Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 06.08.2014.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 259 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento e fixou a seguinte tese: "A imunidade da alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos". Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 08.03.2017.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Doralúcia das Neves Santos  
Assessora-Chefe do Plenário